DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 34

Disponibilização: terça-feira, 28 de fevereiro de 2023

Publicação: quarta-feira, 01 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2

Atos do Corregedor 3

Atos da Secretaria Judiciária 5

01ª Zona Eleitoral 56

02ª Zona Eleitoral 58

03ª Zona Eleitoral 58

04ª Zona Eleitoral 64

05ª Zona Eleitoral 65

06ª Zona Eleitoral 67

08ª Zona Eleitoral 67

11ª Zona Eleitoral 68

12ª Zona Eleitoral 70

18ª Zona Eleitoral 71

19ª Zona Eleitoral 72

21ª Zona Eleitoral 75
24ª Zona Eleitoral 78
26ª Zona Eleitoral 85
27ª Zona Eleitoral 87
30ª Zona Eleitoral 90
31ª Zona Eleitoral 96
Índice de Advogados 96
Índice de Partes 97
Índice de Processos 100

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 162/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1332886;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GENICLEIDE LEMOS BENTO, requisitada, matrícula 309R374, da 28ª Zona Eleitoral, com sede em Canindé de São Francisco/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 23/2/23, em substituição a ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, em virtude de compensação de banco de horas da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 23/2/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/02/2023, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 167/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463/2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 138 - SEDIR (1313258).

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor ELIELSON SOUZA SILVA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923336, Licença Capacitação no período de 17/04/2023 a 15/07/2023, referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/02/2023, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 139/2023

Estabelece a participação financeira máxima do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no custeio dos planos privados de assistência à saúde das(os) servidoras(es) ativas(os) e inativas(os), dependentes e pensionistas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 26 e 27 da Resolução TRE/SE nº 37, de 17 de novembro de 2022, a qual dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular GAB-DG nº 17/2023, do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida, na forma do Anexo Único desta Portaria, a participação financeira máxima do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no custeio parcial, sob a forma de pagamento ou de reembolso, dos planos privados de assistência à saúde das(os) servidoras(es) ativas(os) e inativas(os), dependentes e pensionistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023, revogando-se a Portaria TRE/SE 1086/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 27 /02/2023, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA

PORTARIA 157/2023

Portaria 157/2023

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções, com o fito de verificar a regularidade dos serviços desenvolvidos pelos Cartórios Eleitorais do Estado de Sergipe, orientar as(os) juízas (es) e servidoras(es) e sanar eventuais dúvidas e irregularidades detectadas.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de inspeções de ciclo, referentes ao exercício de 2023, nas 29 (vinte e nove) Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe, objetivando o acompanhamento, a orientação e a supervisão das atividades administrativas e processuais desenvolvidas nos Cartórios Eleitorais.

Art. 2º Os trabalhos de inspeção serão realizados na modalidade presencial, seguindo o cronograma apresentado no Anexo I.

Parágrafo único. As datas de inspeção podem sofrer alteração, conforme a necessidade do serviço ou por determinação desta Corregedora Regional, sendo previamente informadas ao juízo eleitoral interessado.

Art. 3º Durante a execução dos trabalhos de inspeção não haverá suspensão do atendimento presencial ou remoto às(aos) usuárias(os) externos do cartório eleitoral, nem dos prazos processuais, de forma a não comprometer a prestação do serviço pela unidade inspecionada.

Art. 4º Designar as(os) seguintes servidoras(es) para, sob a coordenação da primeira componente, integrarem equipe encarregada de realizar as visitas de inspeção: Ana Patrícia Franca Ramos Porto, Marília Silva de Almeida, José Anderson Santana de Correia, Márcia Maria Matos dos Santos, Carlos Alberto Viana Júnior, Abdorá Coutinho Oliveira, Maria Elizabete Santos Almeida, Rui Monteiro Costa, Camila Costa Brasil, Glória Grazielle da Costa e Evan Karine Fonseca da Silveira.

§ 1º Serão indicadas(os), no mínimo, três servidoras(es) para integrarem a equipe para a realização dos trabalhos em cada Zona Eleitoral inspecionada.

§ 2º A equipe designada utilizará como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos o Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) e, ao final, apresentará relatório circunstanciado à Corregedora que, se for o caso, determinará as providências pertinentes, objetivando a regularização dos procedimentos cartorários.

Art. 5º Os procedimentos de inspeção serão autuados, processados e decididos no Sistema PJeCor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e comunique-se.

DESEMBARGADORA ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

Anexo I

ZONA	MUNICÍPIO-SEDE	DATAS
34ª	Nossa Senhora do Socorro	01 e 02/03/2023
30ª	Cristinápolis	08/03/2023
16ª	Nossa Senhora das Dores	15 e 16/03/2023
2ª	Aracaju	22/03/2023
12ª	Lagarto	29 e 30/03/2023
35ª	Umbaúba	12 e 13/04/2023
29ª	Carira	19 e 20/04/2023
4ª	Boquim	26/04/2023
8ª	Gararu	03 e 04/05/2023
21ª	São Cristóvão	10 e 11/05/2023
11ª	Japaratuba	17 e 18/05/2023
14ª	Maruim	24/05/2023
1ª	Aracaju	31/05/2023
27ª	Aracaju	07/06/2023
22ª	Simão Dias	14 e 15/06/2023
15ª	Neópolis	21 e 22/06/2023
13ª	Laranjeiras	28/06/2023
19ª	Propriá	05/07/2023
26ª	Ribeirópolis	12/07/2023
23ª	Tobias Barreto	19 e 20/07/2023
24ª	Campo do Brito	26/07/2023
9ª	Itabaiana	02/08/2023
3ª	Aquidabã	09 e 10/08/2023

28ª	Canindé do São Francisco	16 e 17/08/2023
31ª	Itaporanga D'Ajuda	23/08/2023
5ª	Capela	30/08/2023
6ª	Estância	06/09/2023
17ª	Nossa Senhora da Glória	13/09/2023
18ª	Porto da Folha	20 e 21/09/2023

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 28/02/2023, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600632-69.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600632-69.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRENTE	: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRENTE	: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDA	: TELEVISAO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
ADVOGADO	: FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDO	: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: RENATO LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)
RECORRIDO (A)	: COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600632-69.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A
RECORRIDO(A): COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA, RENATO LIMA NOGUEIRA, INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
RECORRIDA: TELEVISÃO ATALAIA LTDA.
Advogados do(a) RECORRIDO(A): LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, KID LENIER REZENDE - OAB/SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEIÇÃO - OAB/SE6751
Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - OAB/SE12759-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO CALUMBY BARRETTO - OAB/SE2417-A, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE2484-A, FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - OAB/SE7201, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE10760, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A, KID LENIER REZENDE -OAB/ SE12183-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - OAB/SE12759-A, KID LENIER REZENDE - OAB/SE12183-A.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. REDE SOCIAL PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE TELEVISÃO SOCORRO NA TV. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A publicidade ou propaganda institucional deve atender aos fins do texto constitucional (CF, art. 37, § 1º), não se legitimando sua utilização desvirtuada para autopromoção de governantes ou servidores públicos, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e, particularmente no âmbito eleitoral, ao artigo 74 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de outras sanções no âmbito administrativo, civil ou penal.

2. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

3. Ocorrência de desvio de finalidade da propaganda institucional, vez que restou demonstrada a intenção de, mediante artifício abusivo no uso de um caro de som subsidiado pelo município, auferir proveito eleitoral em detrimento dos demais pré-candidatos.

4. O abuso de poder econômico para fins eleitorais, englobando a utilização indevida de veículos e meios de comunicação, configura-se quando ações concretas importem o uso anormal e viciado de recursos patrimoniais disponíveis para o agente, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, influenciar indevidamente a vontade do eleitor ou prejudicar a igualdade da disputa.

5. Tendo em vista o lapso temporal entre a conduta abusiva e sua cessação, não ficou demonstrada a aptidão de tal conduta tida como abusiva para comprometer a lisura do pleito, o que impossibilita o reconhecimento da prática de abuso do poder econômico na espécie, porquanto nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, para se configurar o ato abusivo não se requer "a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", mas sim "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

6. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, no sentido de reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, com imposição de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção ao princípio da proporcionalidade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 09/02/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-69.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso apresentada por COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR E VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face da ação que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Constou na exordial que o recorrido INALDO LUIS DA SILVA, o candidato a vice-prefeito e a Coligação representada beneficiaram-se com o programa Socorro na TV, com transmissão iniciada em setembro de 2019 até julho de 2020, esclarecendo que o referido programa, exibido aos

sábados pela manhã na TV Atalaia, tinha seus vídeos também reproduzidos no YouTube (https://www.youtube.com/channel/UCOw55FJScNR2euoQhD2JLdw), os quais foram removidos após decisão liminar proferida nos autos da RP 060096-58.2020.6.25.0034.

Informou que o programa Socorro na TV foi criado para promover a gestão de INALDO LUIS DA SILVA, enaltecendo as supostas benfeitorias realizadas, em evidente abuso do poder midiático, político e econômico, provocando desigualdade no pleito eleitoral, e que a propaganda feita no programa Socorro na TV foi realizada em carros de som e na rede social do investigado e através de Lives.

Aduziu que o programa Socorro na TV era apresentado pelo recorrido LUIZ CARLOS FERREIRA, Secretário de Comunicação do Município, e as lives foram apresentadas por Renato Lima Nogueira, Secretário de Cultura do Município.

Concluiu que houve violação aos princípios da publicidade, moralidade e probidade (art.37, CF), pois ao financiar o programa Socorro na TV, o gestor agiu para beneficiar-se, configurando na prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei 9.504/97, com o uso promocional em seu favor de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder público.

O Município de Nossa Senhora do Socorro arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser pessoa jurídica e não praticar atos materiais senão representado por seus agentes, e como ente público não realiza propaganda eleitoral em seu sentido técnico. No mérito, asseverou que já se discutia na Justiça Comum (Processo 201988002057) a responsabilidade pela produção, edição ou veiculação do Programa Socorro na TV e que o Município de Nossa Senhora do Socorro não custeou o programa, sendo de total iniciativa e responsabilidade da TV Atalaia.

RENATO LIMA NOGUEIRA E MANOEL DO PRADO FRANCO NETO alegaram a inexistência de propaganda institucional, ausência de abuso de poder midiático, conduta vedada e desvio de finalidade e que não houve uso de recursos públicos para realização de lives.

LUIZ CARLOS FERREIRA argumentou que, com relação ao programa Socorro na TV, com transmissão iniciada em setembro de 2019, o representado não possuía vínculo com o Município; que começou em meados de 2020 e que possuía tão somente contrato com a TV Atalaia para apresentação de programa com assuntos de interesse da população do Município.

Acrescentou que as propagandas em carro de som objetivavam informar aos ouvintes sobre os programas do Município, não havendo divulgação de assuntos relativos à eleição, e que, no tocante às lives, para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação, deverá ser analisado o grau de reprovabilidade da conduta.

A TV Atalaia alegou que o conteúdo divulgado no programa Socorro na TV não tinha nenhum intuito de promoção política, pois objetivava tão somente mostrar a evolução histórica de um dos municípios mais relevantes do Estado de Sergipe, exercendo seu regular direito-dever de informar (art.220 CF), inexistindo ofensa à legislação e ao princípio da isonomia.

INALDO LUIS DA SILVA E COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Coligação, sob o argumento de que as sanções de inelegibilidade, cassação de registro ou mandato não a alcançam. No mérito, defenderam-se ao argumento de que inexistiu o ilícito eleitoral, haja vista que o programa demonstrava atividades culturais, pontos turísticos, relatos históricos e evolução de diversos municípios sergipanos e que quando da inclusão do programa na programação da TV Atalaia, o Sr. Luiz Carlos Ferreira não possuía vínculo com o Município, e sim com a emissora, assumindo como Secretário de Comunicação em 2020.

Em suas alegações finais, os autores, em suma, reiteraram o conteúdo da exordial, afirmando que a instrução do feito tornou incontroverso as condutas de abuso de poder político, econômico, midiático, uso indevido dos meios de comunicação (programa Socorro na TV, lives, carro de som), afronta ao art. 37 da Constituição Federal e conduta vedada. Requereram a total procedência dos

pedidos, com a aplicação das sanções de inelegibilidade, cassação do diploma, além dos demais consectários.

Os demandados COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO, RENATO LIMA NOGUEIRA, INALDO LUIS DA SILVA E MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, em síntese, ratificam as suas defesas, asseverando, ainda, que a instrução demonstrou ausência de prova robusta e inconteste para configuração do abuso de poder político, econômico, midiático, do uso dos meios de comunicação social, razão pela qual a ação ser julgada improcedente.

LUIZ CARLOS FERREIRA reiterou os fundamentos da sua peça de defesa.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral acolheu a preliminar de ilegitimidade do Município de Nossa Senhora do Socorro /Se e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos por entender que para "o reconhecimento de algum tipo de abuso deve haver a comprovação de que, de alguma forma, interferiu no processo eleitoral, de modo a comprometer a sua regularidade, o que este JUÍZO NÃO CONSTATOU, concretamente. As provas não foram bastantes para tanto."

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do apelo.

V O T O V E N C I D O

O JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Muda Socorro", Samuel Carvalho dos Santos Junior e Vagnerrogeris Lima de Oliveira em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 34ª zona que julgou improcedente AIJE proposta pelos ora recorrentes em desfavor de Inaldo Luis da Silva, Manoel do Prado Franco Neto, Renato Lima Nogueira, Luiz Carlos Ferreira e Televisão Atalaia Ltda, pela prática de abuso do poder político/econômico, através da utilização indevida dos meios de comunicação, com base no art. 22 da LC nº 64/90, assim como pela ocorrência das condutas vedadas previstas no art.73, incisos IV e VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

Imputa-se aos Recorridos a prática de abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação, através da veiculação massiva de um programa de TV, exibido na emissora TV Atalaia, chamado Socorro na TV, reproduzidos posteriormente no YouTube, bem como através da promoção excessiva de "lives" na internet, lives essas realizadas pelo Secretário Municipal de Cultura. Demais disso, atribui-se a prática de conduta vedada aos ora recorridos em decorrência da circulação de carro de som da prefeitura exibindo propaganda eleitoral.

Para facilitar a compreensão dos fatos/imputação jurídica, dividirei o voto em capítulos, iniciando-se a análise pela conduta vedada, prevista no art.73, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/97, e posteriormente analisarei o abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

I - DO PRIVILÉGIO EXORBITANTE

Na redação originária estabelecia o art. 14, §5º, da Constituição Federal:

São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Em 1997, a Emenda Constitucional 16 alterou o texto, permitindo expressamente a recondução:

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

É inegável que a Reforma Constitucional criou uma posição privilegiada em favor de um dos candidatos, porque a chefia do Poder Executivo, que tem a tarefa constitucional de direção superior da Administração Pública, confere amplos poderes a quem exerce; importa publicidade natural ao gestor; excepciona o princípio republicano de temporariedade dos mandatos e da

impessoalidade na gestão pública; e permite maiores oportunidades de abuso. A situação se torna mais intensa quando a EC 16/97 não modificou na oportunidade o art. 14, § 6º:

Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Ao interpretar a alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. EC Nº 16/1997. REELEIÇÃO. CHEFES DO PODER EXECUTIVO. ROMPIMENTO COM A TRADIÇÃO DE VEDAÇÃO À REELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NORMA DE ELEGIBILIDADE. PRIORIZAÇÃO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CANDIDATURA PARA O MESMO CARGO. AUSENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PERMISSÃO DE REELEIÇÃO PARA UM ÚNICO MANDATO SUBSEQUENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO. CONSOLIDAÇÃO DA REELEIÇÃO NO SISTEMA POLÍTICO-ELEITORAL BRASILEIRO. PREVISÃO DE MECANISMOS JURÍDICOS DE CONTROLE DO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM BENEFÍCIO DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E GARANTIA DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 16/1997. DEFERÊNCIA À ESCOLHA POLÍTICA DO PARLAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(ADI 1805, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020).

Permitiu-se assim uma posição privilegiada exorbitante, a participação do candidato à reeleição da chefia do Poder Executivo sem renúncia ao mandato, ou seja, sem desincompatilização, restringindo ainda mais a igualdade material dos candidatos e afetando os valores constitucionais da normalidade e da legitimidade das eleições pelo risco majorado de abuso.

Sem embargo, o bônus do privilégio exorbitante constitucionalmente permitido traz consigo, em favor da proteção efetiva da democracia substancial, o ônus da submissão à fiscalização mais cerrada, impondo-se aos órgãos de controle, inclusive à Justiça Eleitoral, especial atenção em tais hipóteses a fim de assegurar a lisura do pleito, como realçado no próprio julgamento da ADI 1805 pelo STF.

II - DA CONDUTA VEDADA

O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Além disso, o inciso IV, do mesmo dispositivo legal, proíbe o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Por outro lado, a conduta vedada pelo inciso IV, do art. 73, pressupõe a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública e a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam utilizados pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Devo registrar que a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018, Página 23/24)

Demais disso, assinale-se, por necessário, que consoante o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.

(Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27896/SP, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 18/11/2009, p. 43).

A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Respe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; Respe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; Respe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; Respe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007 (...)

(TSE, Acórdão n.º 27.737, Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO, de 4/12/2007).

Por fim, importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, as proibições previstas no artigo acima transcrito começaram a incidir a partir do dia 15 de agosto de 2020.

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

II.1 - DO USO DE CARRO DE SOM DA PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA

É imputado ao Sr. Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto a conduta de propaganda institucional desvirtuada e realizada durante o período vedado, através do uso de um carro-de-

som, custeado pela municipalidade, que circulou pelo município de Nossa Senhora do Socorro, divulgando propaganda eleitoral em benefício do alcaide.

Aduziram os ora recorrentes que "(...) O referido carro de som divulgava supostas ações da prefeitura e apresentava sempre as mensagens: "você sabia?" e "foi a atual gestão que fez", tendo acrescido que "(...) a mesma propaganda do Padre Inaldo começou a ser feita no programa Socorro na TV (oficial), passou pelo carro de som (oficial) e continuou na rede social pessoal do investigado.".

Os investigados afirmaram que o uso do carro de som ocorreu durante o período de pandemia, visando à divulgação das medidas adotadas pelo Município na contenção do vírus, e que o instrumento de comunicação continuou a ser utilizado para divulgar as ações da municipalidade, como vacinação, obras públicas, prestando contas da utilização dos recursos públicos.

De antemão, cumpre consignar que o questionado carro de som circulou pelo município de Nossa Senhora do Socorro/SE até final de julho de 2020, quando o Juízo Eleitoral da 34ª zona foi provocado a se manifestar nos autos de uma Representação (RP 0600070-60.2020.6.25.0034) sob o fundamento de propaganda eleitoral antecipada, através do uso do aludido carro de som, e condenou Inaldo Luis da Silva à multa, com fundamento no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Neste TRE, o Plenário, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Prefeito apenas para afastar a natureza de propaganda eleitoral antecipada das postagens em suas redes sociais, mantendo-se, contudo, a condenação por propaganda extemporânea no que pertine à propaganda realizada através da circulação do carro de som, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA REVESTIDA DE INSTITUCIONAL. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS. PUBLICAÇÕES EM SITE PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. CONDENAÇÃO À MULTA, NA ORIGEM, DO MUNICÍPIO E DO PRÉ-CANDIDATO. RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ACATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO PREFEITO PRÉ-CANDIDATO. PROVIMENTO PARCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS EM CARRO DE SOM. AFASTAMENTO DA NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NAS POSTAGENS EM REDES SOCIAIS.

(...)

2. Recurso do Pré-candidato. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto na Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelecendo como marco temporal a partir do qual está permitida a realização de propaganda eleitoral regular a data de 27 de setembro.

3. Seguindo as balizas fornecidas no paradigmático precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), extraído do Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada não se limita a apontar o pedido explícito de voto como seu único pressuposto, mas exige, de outro modo, a constatação, de dois outros requisitos alternativos: a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE.

4. A utilização de o carro de som como instrumento de comunicação para divulgar as ações do município, quando desprovido do caráter educativo, informativo ou de orientação social preceituado no art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, em período de proximidade das eleições, incide em forma proscrita durante o período oficial de propaganda e, por tabela, descumpre o

dever de igualdade que deve existir entre os (pré) candidatos, mormente porque detém o prefeito a gestão da máquina pública municipal, o que exige dele um maior dever de contenção em suas condutas administrativas com a proximidade do pleito eleitoral.

5. Por outro lado, as postagens em redes sociais, quando visam, como é o caso dos autos, a divulgação de qualidades pessoais do pré-candidato, não configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

6. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e provido parcialmente.

(TRE-SE, RE 0600070-60.2020, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Sessão Plenária: 14.10.2020)

Cito, por oportuno, trecho do aludido voto, verbis:

"[...] Balizando as filmagens do carro de som com o paradigma legislativo eleitoral, vê-se, com nitidez, que seu conteúdo, apesar de realmente não conter pedido explícito de voto em seu benefício, a manifestação em alto-falante, indubitavelmente, excedeu os limites legais por afronta à disposição legal e afeta a igualdade de tratamento entre os pré-candidatos à Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro.

Ou seja, a publicidade transbordou da sua natureza meramente institucional para adentrar o campo da propaganda eleitoral antecipada, utilizando-se o gestor municipal de veículo de comunicação de médio alcance midiático, sem a necessária isonomia partidária.

Outra diretriz decisória a nortear a configuração de propaganda eleitoral antecipada encontra-se no paradigmático precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), extraído do Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020, que não se limita a apontar o pedido explícito de voto como seu único pressuposto, mas exige, de outro modo, a constatação, ainda, de dois outros requisitos revelados alternativamente: a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Diante do cotejamento, agora, com a jurisprudência citada, reforçam-se as evidências de que as verbalizações expostas no carro de som constituíram verdadeira propaganda eleitoral antecipada, pois, a despeito de não sucumbirem perante o primeiro parâmetro jurisprudencial, na medida em que, como dito, as palavras lançadas não explicitaram, de forma direta, a presença de uma das denominadas "palavras mágicas", que, grosso modo, são expressões que denotam, de forma ostensiva, pedido explícito de voto, elas esbarraram nos segundo e terceiro requisitos.

Desobedeceram o segundo (requisito) porque incidiram em utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda, ao violar o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, cuja redação é clara no sentido de limitar a propaganda institucional a objetivos educativos, informativos ou de orientação social, de maneira a respeitar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade:

CF. Art, 37, § 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifos acrescidos).

Por tabela, descumpriram o terceiro (requisito) também, ao quebrarem o dever de igualdade que deve existir entre os (pré) candidatos, mormente porque detém o prefeito em seu poder a gestão de máquina pública municipal, o que exige dele um maior dever de contenção em suas condutas administrativas com a proximidade do pleito eleitoral.[...]"

Após esse fato, não houve comprovação de reiteração de conduta similar.

Nesses termos, vale frisar, ainda, que, em 25.08.2020, o Município de Nossa Senhora do Socorro deu entrada em uma representação, distribuída sob o n° 0600091-36.2020.6.25.0034, pedindo autorização para divulgação de suposta propaganda institucional referente à entrega de casas

populares. Tal pedido foi indeferido pelo Juízo Zonal, e mantido por unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na sessão de julgamento do dia 19/10/2020, em razão da completa ausência dos requisitos exigidos pela Lei 9.504/97.

Nesse contexto, é de se afastar a incidência do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, vez que não se tem notícias nos autos da prática de qualquer propaganda institucional no período vedado, qual seja, três meses antes do pleito. Todavia, quanto ao art. 73, IV, tem fundamento a representação.

Inicialmente, impende anotar que as propagandas institucionais veiculadas no carro de som trazem nítida intenção de favorecer o prefeito e, à época, pré-candidato à reeleição, INALDO LUIZ, senão vejamos:

"Vídeo 1 (21/07/2020): "... de Socorro foram beneficiadas através de um sorteio sério, com acompanhamento da Caixa Econômica Federal, empresa de auditagem e transmissão ao vivo pelas redes sociais, ou seja, sem interferência política. 1.000 casas em Socorro foi a atual gestão que fez. Contra fatos não há argumentos. Você sabia? Em 2017, quando iniciou a atual gestão de Socorro foram encontradas apenas três ambulâncias, uma delas sem condição de rodar e as outras duas sem manutenção e quebrando a todo momento. Eram tempos difíceis e algumas mulheres chegaram a dar a luz..."

Vídeo 2 (22/07/2020): "... iniciou em 2017 Socorro tinha apenas 2 creches, e somente 250 crianças eram atendidas. Uma revolução foi feita, com muito trabalho e dedicação. 5 novas creches foram construídas, 1 creche foi reformada e ampliada, e mais 2 estão em construção. Agora 2.750 crianças são beneficiadas. Aumentar o número de creches e de crianças beneficiadas, foi essa gestão que fez. Contra fatos não há argumentos."

Vídeo 3 (23/07/2020): "...melhoria dos postos de saúde foi a atual gestão que fez. Contra fatos não há argumentos. Você sabia? Em 156 anos de história, nenhuma gestão de Socorro construiu 1.000 unidades habitacionais. Com trabalho e perseverança, a atual gestão, em Convênio com o Governo Federal, está concluindo a construção de 1.000 casas na sede do município. São lajeadas, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço e com espaço para ampliar. 1.000 famílias realmente carentes de Socorro foram beneficiadas através de um sorteio sério com acompanhamento da Caixa Econômica Federal, empresa de auditagem e transmissão ao vivo pelas redes sociais, ou seja, sem interferência política. 1.000 casas em Socorro foi a atual gestão que fez. Contra fatos não há

argumentos. Você sabia? Estamos vivendo um momento de muita dificuldade. A apreensão com a pandemia do coronavírus. Lamentavelmente no Brasil, ainda estamos numa crescente no número de casos e mortes. Somos solidários com todos, mas a prefeitura tem feito a sua parte. Entregamos 1 UPA, 2 unidades básicas de saúde e montamos um hospital de campanha em 20 dias. Esse hospital já atendeu quase 300 pessoas. Muitos venceram a doença e saíram curados. O Socorrense não precisa sair do seu município para buscar atendimento na capital. O hospital de campanha de Socorro e a sua valorosa equipe de profissionais prestam um atendimento digno a quem necessita. A atenção com a população em período de pandemia é a atual gestão que faz. Contra fatos não há argumentos. Você sabia? Neste período de pandemia do coronavírus, a prefeitura de Socorro, através da Secretaria de Assistência Social..."

Vídeo 4 (23/07/2020): "...essas comunidades. E tem mais, com o cadastro feito no CRAS, as equipes da assistência social vão entregar as cestas básicas na casa das famílias. Esta é uma gestão que trabalha e apoia o cidadão. A atenção com a população em período de pandemia é a atual gestão que faz. Contra fatos não há argumentos. Você sabia? A atual gestão desenvolve uma política de valorização dos servidores públicos. Salário em dia, reajuste anual acima da inflação e criação do auxílio transporte para todos, em respeito aos direitos trabalhistas. Valorização e respeito aos funcionários públicos, foi a atual gestão que fez. Contra fatos não há argumentos. Você sabia? Em 2017 a atual gestão encontrou a obra da UPA do Jardim com apenas

5%. Estava na base, não foi fácil, mas o trabalho venceu. Hoje, 1 unidade de pronto atendimento já está servindo ao povo. São em média 400 atendimentos por dia, 24 horas. A UPA do Jardim foi a atual gestão que fez. Contra fatos não há argumentos. Você sabia? Em 2017, quando a atual gestão começou, muitas escolas estavam abandonadas. Com trabalho e aplicação correta do dinheiro público a atual gestão já reformou 27 escolas. Algumas foram ampliadas. O número de alunos na rede pública cresceu 3 vezes e hoje são mais de 18 mil alunos matriculados. Reforma e ampliação de escolas em Socorro com aumento do número de estudantes foi a atual gestão que fez. Contra fatos não há argumentos. Você sabia? Em 2017 a atual gestão se deparou com uma situação deplorável. O ginásio do Sesi estava abandonado, até o telhado não mais existia. O Sesi queria o complexo de volta para administrar, o que iria prejudicar os jovens de Socorro, mas a gestão não se entregou. Começou uma corrida contra o tempo e o chefe do executivo manteve várias reuniões e se comprometeu a reformar o ginásio. Dito e feito, a reforma aconteceu e o ginásio continua sob a administração da prefeitura. A reforma do ginásio..."

Vídeo 5 (23/07/2020): "...ginásio do Sesi, foi a atual gestão que fez. Contra fatos não há argumentos. Você sabia? A atual gestão, além de reformar 19 postos de saúde que estavam em situação deplorável, construiu as unidades básicas de saúde, do Novo Horizonte e Jardim Mariana (trecho inaudível). Isso é acolher a população com respeito e dignidade. Construção de unidades básicas de saúde, foi a atual gestão que fez. Contra fatos não há argumentos. Você sabia? Em 2017, a guarda municipal de Socorro estava funcionando precariamente. A atual gestão trabalhou e mudou a situação, adquiriu viaturas novas. Hoje são 5 langes, fardamentos novos, armamento, coletes à prova de bala. E tornou a guarda armada..." (inicial -sic).

Como se observa, resta evidente a personificação na propaganda institucional da gestão do PREFEITO PADRE INALDO, e não de divulgação de forma honesta e objetiva de programas, obras, serviços e campanhas relacionadas ao MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, havendo, dessa forma, nítido desvirtuamento e quebra dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e igualdades, todos com relevo constitucional (art. 37 da CF).

Vê-se claramente, pelas narrativas acima descritas, que a suposta propaganda não é institucional, e sim comparativa com a administração anterior, ressaltando o caráter pessoal do senhor Inaldo, que era, à época dos fatos, o prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

A propaganda é absolutamente violadora do principio constitucional da impessoalidade, tanto que o senhor Inaldo personalizou a mesma publicidade em suas redes sociais, sendo também fato público e notório que o senhor Inaldo já era candidato a reeleição, disputando, dentre outros candidatos, com o anterior prefeito do município, comparando, de maneira pessoal, a atuação de ambos, e, isso, obviamente, não se trata de propaganda institucional.

Relembro, por oportuno, que a CF/88 estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". A publicidade ou propaganda institucional deve atender aos fins do texto constitucional (CF, art. 37, § 1º), não se legitimando sua utilização desvirtuada para autopromoção de governantes ou servidores públicos, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e, particularmente no âmbito eleitoral.

A propósito, nos ensina o eleitoralista José Jairo (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2020 - pg. 794) que:

"(...) a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister

seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional".

Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a Constituição impede "(...) que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta." (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008).

Em igual sentido: "RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998."(STF, Tribunal Pleno Ação Penal nº 432, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2013, DJe 30/10/2014).

Com essas considerações, reputo que houve sim desvio de finalidade da propaganda institucional, vez que restou demonstrada a intenção de, mediante artifício abusivo no uso de um caro de som subsidiado pelo município, auferir proveito eleitoral em detrimento dos demais pré-candidatos.

Em arremate, cumpre registrar que tal fato, por si só, tem o condão de desequilibrar o pleito e, portanto, compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Primeiro, porque as condutas previstas no art.73, da Lei nº 9.504/97 possuem um caráter objetivo, não importando as nuances do caso concreto para aplicação da sanção, salvo no momento da dosagem da pena. A propósito do assunto, confira-se o seguinte arresto:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

(TSE, Rp - Representação nº 295986 - Brasília/DF, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação:DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17 /11/2010, Página 15)

Segundo, como dito acima, as condutas vedadas já são, por natureza, aptas a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CONDUTA VEDADA. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, VI, b. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.

1. O agravo regimental não se presta à inovação de tese recursal, não suscitada nas razões e contra-razões de especial.

2. Não há incursão em matéria de prova quando a questão está posta no acórdão recorrido.

3. A permanência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito constitui conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Precedentes.
4. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.
(TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35095 - Origem: Rio das Pedras/SP, Acórdão de 11/03/2010, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES,
Publicação:DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 52/53)
Por fim, convém relembrar que a Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, em seu art.1º, §3º, VIII, excepcionalmente, estatuiu que:
Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver observado o disposto no § 4º deste artigo.
[...]
§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:
[...]
VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
Todavia, essa não foi a situação evidenciada nos autos.
Em relação à dosimetria da pena da conduta vedada, deixarei para fixar no penúltimo tópico do voto, passando a analisar, no presente momento, o abuso do poder midiático, através do uso indevido dos meios de comunicação.
III - DO ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90.
Ab initio, ressalto que em sede de AIJE as condutas imputadas aos representados, ora recorridos, devem ser analisadas sob enfoque do abuso de poder e utilização indevida dos meios de comunicação, em benefício de candidato ou partido político, tendente a afetar gravosamente a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral de 2020, seguindo os termos do comando normativo da LC nº 64/90, assim consignado:
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)
Nessa senda, importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.
Sendo assim imperioso destacar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.
Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o

fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre salientar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REG1MENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO

PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito,o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 24.3.2014)

Importantes ao deslinde do tema do abuso de poder são os ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes, os quais reproduzo:

Na esfera política, em que se destacam as relações estabelecidas entre indivíduos e entre grupos, compreende-se o poder como a capacidade de influenciar, condicionar ou mesmo determinar o comportamento alheio.

Destarte, a expressão abuso deve ser interpretada como a concretização de ações - ou omissões - com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios; tais ações denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso por parte do agente.

O abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.

( )

Para que ocorra abuso de poder, é necessário que se tenha em mira processo eleitoral futuro ou que ele já se encontre em marcha. Ausente qualquer matriz eleitoral no evento considerado, não há como caracterizá-lo. (Direito Eleitoral. 11ª edição. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 258-259, grifei)

Complemento afirmando que o abuso de poder econômico para fins eleitorais, englobando a utilização indevida de veículos e meios de comunicação, configura-se quando ações concretas importem o uso anormal e viciado de recursos patrimoniais disponíveis para o agente, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, influenciar indevidamente a vontade do eleitor ou prejudicar a igualdade da disputa.

No que se refere, especificamente, ao uso indevido dos meios de comunicação social, para a sua configuração é necessário que reste comprovada a utilização de veículos de imprensa, como rádio, jornal ou televisão, em benefício de determinado candidato, seja pela concessão, em seu favor, de espaço privilegiado na mídia, ou pela crítica abusiva aos demais concorrentes.

Nas palavras da doutrina:

"Quando o legislador está a falar, portanto, em utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, está a considerar uma outra forma de abuso de poder, um misto de poder econômico e de poder político, o abuso de poder da imprensa, reconhecendo-se, então, que é a imprensa fonte de poder ate certo ponto autônomo numa sociedade democrática." (AFONSO, Francisco Caramuru. Dos abusos nas eleições - A tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral, ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2002, pag. 157.)

Ainda, segundo a lição de Rodrigo López Zilio:

"A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. É inegável, e cada vez maior, a

influência dos meios de comunicação de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatividade da circulação de informação. Após aduzir que os meios de comunicação devem ser tratados como poder social, sendo passíveis de controle, Fávila Ribeiro assevera que "as comunicações não têm sido compativelmente tratadas pela condição de poder que adquiriram no contexto da sociedade de massas, com a concentração de potencialidade informativa a se propagar com inusitada velocidade a pontos mais remotos (...)" Uma discussão que toma corpo e a possibilidade de a divulgação de jornal eletrônico pela Internet (e não impresso) configurar o uso indevido dos meios de comunicação social.(...)" (ZÍLIO, Rodrigo Lopez, Direito Eleitora I, 6ª edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. págs.645/646)

Ou seja, para caracterizar o ilícito eleitoral em questão, deve restar inequívoca a utilização de veículo de comunicação social, transbordando os limites razoáveis de exercício da liberdade de imprensa, uma vez que o que se objetiva é proteger a normalidade e a legitimidade das eleições frente ao poder da mídia, evitando-se que seja utilizada, de forma abusiva, para favorecer um determinado candidato em detrimento dos demais.

Assim, estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os recorridos tenham abusado do poder de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

III.1 - DAS "LIVES" PROMOVIDAS PELO SECRETÁRIO DE CULTURA EM SUA REDE SOCIAL

Conforme relatado, os recorrentes acusaram os ora recorridos de enaltecerem a gestão municipal mediante "Lives", sendo chamadas, inclusive, de "Live do Prefeito". Asseveram que "(...) O conteúdo das lives também é ilegal, na medida em que agentes públicos (Carlos Ferreira e Renato Lima), ora investigados, foram utilizados para realizar efetiva propaganda pessoal do atual prefeito, que também participou ativamente do programa.".

Assinalaram que "(...) Do conteúdo em anexo, contata-se que a internet também foi utilizada de maneira desvirtuada, eis que foi criado verdadeiro programa semanal, para promover a figura do prefeito investigado."

Em sua defesa, o Sr. Inaldo Luis da Silva alegou que o "(...) As conversas que ocorreram durante as lives, rechaçadas pela peça de começo, não possuem caráter de propaganda institucional, mas sim de um bate papo onde o pré-candidato demonstra suas qualidades.".

Argumentou que "(...) é cristalino que os Investigados não poderiam utilizar das redes de comunicação da prefeitura para se valer de promoção pessoal de algum candidato, fazendo publicações das ações desenvolvidas por ele (e não o fizeram), tampouco qualquer servidor poderia fazê- lo quando executando seu emprego/cargo.".

Por fim, sustentou que "(...) Em total respeito a norma, foi criado um programa de Live nas redes sociais do Investigado Inaldo Luis, o qual foi criado de forma privada, sem qualquer custo e totalmente desvinculado da prefeitura, em total respeito ao art.36-A, §2º da Lei nº 9.504/97 que permite seja feito dessa forma.".

De sua parte, o Secretário de Cultura, o Sr. Renato Lima Nogueira, pontuou que "(...) as lives eram de iniciativa privada, gravadas em horário livre dos presentes, o que não encontra qualquer obstáculo na legislação eleitoral e tampouco na Constituição Federal. Inclusive, não há que se falar em conduta vedada aos agentes públicos, uma vez que as lives não foram custeadas com recurso público.".

Ponderou, ainda, que "(...) Ao analisar as referidas normas, percebe-se a clara restrição quanto a divulgação de atos da administração pública em favorecimento pessoal de qualquer indivíduo, RESSALTE-SE, desde que utilizados recursos da máquina pública.", tendo acrescido que "(...) desde que não seja nas atribuições da sua profissão junto ao Município e durante expediente, pode agir de modo a demonstrar apoio político ou auxiliar qualquer pessoa, neste ato o prefeito padre Inaldo.".

Por fim, asseverou que "(...) não foram utilizados nenhum recurso público para gravação das Lives e sequer foram juntados acervo probatório da referida conduta.".

No ponto, tem razão os recorridos. Observam-se que as várias postagens foram realizadas em perfis pessoais na rede social INSTAGRAM, e, de fato, referem-se a programas e ações realizadas pela Prefeitura.

Contudo, analisando detidamente as postagens impugnadas, verifico que delas não se extrai qualquer violação às vedações legais, tendo em vista que os recorridos apenas buscaram promover a candidatura do Padre Inaldo a partir de ações e projetos realizados no município.

Além disso, o investigante não trouxe aos autos provas de que tais propagandas teriam sido veiculadas no horário de expediente da prefeitura, nem tampouco que se utilizou de qualquer computador ou outro equipamento daquela prefeitura com essa finalidade.

De mais a mais, não há comprovação de que as propagandas veiculadas pelo recorrido tenham sido custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público ou que tenha ocorrido o uso da máquina pública para alavancar a sua candidatura, razão pela qual penso que as veiculações questionadas não têm o condão de propiciar situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral.

Nesse cenário, é de se acolher a fundamentação de origem:

"[...] No que concerne às condutas vedadas previstas no art. 73, IV e VI, "b" da Lei 9.504/97, imputadas aos investigados, no caso das "Lives do Prefeito" no Instagram, não se configuram, porquanto as postagens, ocorridas em rede social privada do investigado Inaldo Luis, focaram em sua promoção pessoal como gestor municipal, sem uso de slogans e logotipos que identificassem o ente público, sem caracterização de publicidade institucional, sendo esta vedada nos três meses que antecedem a eleição, não se vislumbrando, ainda, a violação da isonomia entre candidatos e legitimidade do pleito, pois a ferramenta podia ser utilizada por qualquer um dos concorrentes.

É evidente que, de certa forma, dar-se relevância aos feitos do administrador/Padre Inaldo, dentro de um panorama administrativo, enaltece a sua performance, contudo, a anomalia tem origem no texto constitucional, na medida em que o legislador reformador aprovou o instituto da reeleição com a permanência do postulante no cargo.[...]"

Logo, não há que se falar em abuso do poder econômico ou político de que trata o art.22, da Lei Complementar nº 64/90, muito menos em prática das condutas vedadas tipificadas no art.73, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/97, pois tais postagens não possuem a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições.

Nessa linha de raciocínio, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM REDE SOCIAL PRIVADA. PUBLICIDADE DE OBRAS REALIZADAS PELO CANDIDATO. PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 060052379, Acórdão, Relator(a) Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 150, Data 02/08 /2021, Página 15/22)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA ELEITORAL, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.

1. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se mister a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente.
2. Recurso desprovido.
(TRE-PE, Recurso Eleitoral n 38534, ACÓRDÃO de 06/11/2017, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 247, Data 10/11/2017)
Superada a análise das supracitadas "lives", passa-se a aferir a terceira e última acusação em desfavor do Prefeito Inaldo da prática de abuso no uso dos meios-de-comunicação, consubstanciada no Programa "Socorro na TV".
III.2 - DO PROGRAMA "SOCORRO NA TV" EXIBIDO NA TV ATALAIA E APRESENTADO PELO ATUAL SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO
Segundo relatado, o recorrido, "O Sr. Inaldo, atual prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, candidato à reeleição, juntamente com seu candidato a vice-prefeito e a coligação representada, beneficiaram-se indevidamente em razão de um programa de televisão chamado "SOCORRO NA TV", o qual teve transmissão iniciada em setembro de 2019 e perdurou até o mês de setembro de 2020".
Asseveraram que " O referido programa era exibido sempre aos sábados pela manhã, na emissora TV ATALAIA, sendo que no Youtube também há um canal com o mesmo nome do programa, onde os vídeos da televisão eram ali disponibilizados, conforme se verifica no link: https://www.youtube.com/channel/UCOw55FJScNR2euoQhD2JLdw.".
Narraram que "(...) Em primeiro plano, mascarando a real finalidade do programa, tem-se que o pretexto deste foi transmitir a história do referido Município, mostrando sua evolução ao longo do tempo (...)", tendo acrescido que: "(...) No entanto, escancaradamente, ficou claro que o programa não foi criado apenas para enaltecer a cidade, mas sim para promover a gestão do prefeito Padre Inaldo, em evidente abuso do poder midiático, político e econômico.".
Aduziram que "(...) a apresentação do programa sequer disfarça o seu real objetivo, eis que, apesar da afirmação de que seria divulgada "a história da segunda maior cidade do Estado de Sergipe", logo em seguida o seu verdadeiro escopo foi revelado, qual seja, convencer o eleitor de que a cidade deixou de ser apenas um "dormitório" para ser, durante a gestão dos investigados, uma cidade "agradabilíssima", tendo acrescentado que "(...) Apesar do pretexto de que, a princípio, o programa iria mostrar aos telespectadores a história do município, é de conhecimento de todos que a história desta cidade não se resume a "dois, três anos".
Por fim, aduziram que "(...) Desse modo, fica evidente que o programa "Socorro na TV" teve a finalidade, única e exclusiva, de enaltecer as supostas benfeitorias realizadas pelo atual gestor, dando demasiada ênfase ao seu desempenho como prefeito, provocando clara desigualdade no pleito eleitoral, já que o peticionante, e nenhum outro candidato, teve/tem a mesma oportunidade dos investigados.".
Em sua defesa (id 11.431.526), o Secretário de Comunicação, Luiz Carlos Ferreira, alegou que, verbis:
"[...] Destaco, inicialmente, que, em um ambiente verdadeiramente democrático, as liberdades de expressão, de imprensa e de informação ostentam, ao menos, a meu sentir, posições preferenciais (preferred position). A rigor, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização, a existência da livre circulação de ideias no espaço público.
Dai que a exteriorização de opiniões, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

Frise-se, por oportuno, que, no Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.

Com relação ao programa de televisão chamado "SOCORRO NA TV", como próprio destaca a inicial, teve sua transmissão iniciada em setembro/2019, período, em que o Representado não tinha vinculo nenhum com o Município. Seu cargo de Secretário de comunicação foi iniciado em meados de 2020. Tendo um Contrato de Prestação de Serviço com TV Atalaia, com obrigação contratual de gravar as cabeças do programa, com assuntos de interesse da população do Município.[...]"

INALDO LUIS DA SILVA, por sua vez, defendeu-se (id 11.431.536), alegando que, litteris:

"[...] Em setembro de 2019, a TV Atalaia passou a exibir em sua programação semanal o chamado "Socorro na TV", programa este que era exibido aos sábados sem qualquer anuência, consulta prévia ou participação na municipalidade.

De logo, nobre julgador, é imperioso combater as impressões maléficas que foram trazidas pelos investigantes quando sordidamente e sem qualquer prova de suas alegações, e ainda sem observarem o princípio da boa-fé que deve conduzir todo e qualquer processo judicial, trouxeram para o Judiciário vãs alegativas de que o investigado teria abusado do poder midiático, político e econômico, através de propaganda institucional no retromencionado programa, sugerindo que este fora financiado com recursos públicos.

(...)

Lamentavelmente isso não aconteceu no presente processo. Os Investigantes buscam fazer crer que o Investigado Inaldo Luis valeu-se de sua condição de gestor público e utilizou recursos do erário para realizar propaganda institucional junto a TV Atalaia e publicizar seus feitos à frente da prefeitura municipal. O que não condiz com a realidade. Expliquemos.

O programa Socorro na TV não tem qualquer financiamento de verbas públicas. Trata-se de um programa criado pela própria TV, sem qualquer vinculação com a municipalidade.

NÃO HÁ CONTRATO COM A TV ATALAIA OU REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA SOCORRO NA TV.

O programa tem por intuito demonstrar atividades culturais dos municípios, pontos turísticos, relatos históricos e a evolução de diversos municípios sergipanos, tanto é verdade que há na programação da TV Atalaia, também Investigada, outros tantos programas referentes a municípios do nosso estado.

Registre-se que, quando da inclusão do Socorro na TV na programação da TV Atalaia, o senhor Luiz Carlos Ferreira não possuía qualquer vínculo com o Município de Nossa Senhora do Socorro, assumindo o cargo de secretário de comunicação da municipalidade apenas em 2020.

Destarte, cai por terra a ridícula alegação dos Investigantes de que o mesmo, no programa de abertura, visava enaltecer o Investigado Inaldo Luis por ser cabo eleitoral dele. E não é só.

O Investigado Luiz Carlos Ferreira mantinha contrato com a TV Atalaia para a apresentação do programa Socorro na TV, vide documento em anexo. Contrato esse que reforça que a TV Atalaia é a idealizadora e geradora do programa em análise, bem como que é ela a responsável pelos temas a serem veiculados.

(...)

Pedimos vênia, Excelência, para abrir um pequeno parênteses e informar aos Investigantes, desde já, que a opção por apoiar projeto político, fazer campanha para um determinado candidato, pedir voto, fazer manifestações, participar de atividades de campanha nunca foi proibido pelo nosso ordenamento jurídico, sendo os Investigados Luiz Carlos Ferreira e Renato Lima Nogueira livres para externar sua opção política e realizar campanha para seu candidato sem que sejam alvos de

qualquer reprimenda, independentemente de estarem investidos de cargos de secretário; isso não lhes tira a faculdade de optar e participar ativamente da política. O que não se pode é utilizar de recursos públicos para tal e isso não foi feito pelos investigados. Os mesmos voluntariamente participaram de lives veiculadas no instagram pessoal do prefeito, inexistindo financiamento público para tal, mesmo porque a realização de lives na rede social é gratuita.

Em alguns dos programas do Socorro na TV o Investigado Inaldo Luis, na qualidade de prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro, foi convidado para conceder entrevista, o que o fez e cumpriu, naquele momento, seu dever constitucional de dar publicidade ao que estava sendo realizado pela municipalidade.

Bom registrar que, em nenhum momento, foi dito pelo gestor aqui Investigado que o mesmo estava doando mil casas para a população de Nossa Senhora do Socorro. Foi dito sim que o gestor tinha a alegria de saber que mil famílias seriam beneficiadas. Essa é uma satisfação pessoal de ver os menos favorecidos financeiramente alcançarem o sonho da casa própria, o que não tem nada a ver com personalização das obras referentes às mencionadas casas.

Douto Julgador todo e qualquer gestor público que se preocupa com o povo e não com o poder terá a satisfação de conseguir trabalhar em favor do povo e ver esse trabalho ser concretizado.

O Investigado Inaldo Luis da Silva foi eleito democraticamente pelo povo e deve a este satisfação do trabalho realizado enquanto gestor público. [...]"

Finalmente a TV Atalaia (id 11.431.532) argumentou que:

"[...] Primeiramente, cumpre destacar que ao contrário do quanto afirmado pela Representante, o conteúdo divulgado no programa "SOCORRO NA TV" não tem qualquer relação política, de modo que o objetivo do programa é apenas trazer a evolução histórica de um dos municípios mais relevantes do Estado de Sergipe, no pleno e regular exercício do direito-dever jornalístico de informar com amparo legal do art. 220 da Constituição Federal.

Com base na Constituição Federal, não se pode negar as emissoras de televisão o exercício regular do seu direito de divulgar fatos. A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, bem como o acesso à informação, ambos como sendo direitos fundamentais. Tais direitos apenas, devem estar em plena coexistência com a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, consoante artigo 5º, X.

No caso em apreço, como o programa veiculado teve apenas a divulgação da evolução histórica do Município de Socorro, não tendo nenhuma conotação política.

Como já disse anteriormente, o jornalismo é um serviço essencial, um serviço de interesse público, sendo em diversos momentos, os olhos e ouvidos da população, não podendo uma emissora de televisão responder pelo simples fato de exercer o seu direito de informação e cumprir com o seu papel social na sociedade.

Em suma, a emissora foi o "canal" de veiculação de um fato de interesse de todos, buscando, no caso concreto, apenas divulgar o fato para a sociedade.

Ademais, o programa objeto de questionamento se trata apenas de notícia jornalística com simples animus narrandi, contendo fatos verídicos sobre o Município de Socorro, revestindo-se de interesse público, prestigiando, assim, o direito à informação consagrado na Constituição Federal e em seus artigos 5º, XIV e 200, 1º, não havendo assim o que se falar em ofensa a legislação e ao princípio de isonomia.

O simples animus narrandi não se compatibiliza com a conduta narrada pela Representante, por não transbordar os limites da liberdade de expressão e informação previstos por lei.

Como emissora televisiva, resta resguardada pelo direito à plena liberdade de comunicação e informação, cujo exercício aparentemente conflitante com o direito à imagem e à honra, deve ser compatibilizado segundo critério da razoabilidade e predominância do interesse coletivo de forma a assegurar plena eficácia e unidade dos comandos constitucionais.

É dizer, ao passo em que não se pode impedir a comunicação de fatos que interessam a toda comunidade simplesmente para resguardar o interesse individual como pretende a Coligação Representante, não se pode sob o manto dessa autorização praticar abusos e excessos, passíveis de reparação civil, na forma da Lei de Regência.

Responsabilizar a Promovida pelo serviço prestado à sociedade no estrito âmbito da legalidade, eis que em nenhum momento foi descurado o dever de zelo e cautela, é tolher o direito constitucional de informar e de ser informado, malferindo a nossa Lei Maior não somente em um dispositivo, mas em vários a um só tempo.

É dizer, o legislador constituinte assegura "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), ratificando a garantia constitucional através da correlata e indispensável plenitude da liberdade de informação e comunicação social, assegurada nos termos do art. 220, caput e 1º, da Lei Maior, in verbis:

(...)

Denota-se, pois, que somente publicações, dolosa ou culposamente, caluniosas, difamadoras, sensacionalistas, enfim, inverídicas ou levianas conduzem aos excessos e abusos _ ilícitos _ aos quais se reporta a ordem jurídica como pressuposto da obrigação de indenizar. A mera narração de fato social, sem que haja acréscimos ou emissão de juízo de valor acerca do fato e das pessoas envolvidas, tal como ocorrera no caso em apreço, não resulta em exorbitância, mas em exercício regular do direito de comunicação constitucionalmente garantido.

A Representada ao exibir a matéria jornalística em seu noticiário local, o fez segundo os ditames e limites da liberdade constitucional de comunicação que lhe é assegurada.

No caso dos autos, as divulgações das informações foram baseadas em oficiais geridas pelo Município de Socorro, não houve qualquer informação falsa ou sabidamente equivocada com o intuito de induzir a população a erro.

Repise-se que não houve emissão de qualquer juízo de valor, uma vez que a matéria veiculada tinha caráter meramente informativo, a qual apenas noticiou todos os fatos VERÍDICOS, uma vez que a Representada apenas veiculou conteúdo a cerca do Município de Socorro, inexistindo qualquer menção ao Padre Inaldo, com vistas unicamente a manter a sociedade informada sobre os acontecimentos diários ocorridos no referido Município.

Neste contexto, a imprensa, ou melhor, os órgãos de comunicação ou de divulgação como um todo, incluindo-se hoje os sites da internet, exercem um papel fundamental neste cenário dinâmico da vida moderna, sobretudo nas sociedades civilizadas fundadas no estado democrático de direito. Apanágio maior da liberdade de expressão, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem que os meios de divulgação (imprensa, internet etc) exercem este papel de veículos eficientes das informações, provocando reações, legitimando atitudes, desmascarando outras e até, porque não dizer, deturpando fontes ou conteúdos informativos.

Exsurge límpido, portanto, que, no caso em tela, foi veiculada matéria de interesse público, sem qualquer objetivo político. Tratou-se de simples e regular exercício do direito-dever de informação no regular exercício da liberdade de expressão e de informação, baseada em denúncia ofertada por fonte jornalística, nos precisos termos dos artigos 5º e 220, da Constituição Federal. A reportagem, repita-se, teve cunho jornalístico e informativo, não podendo, por consequência, ter como objetivo promover campanha política.

Com efeito, o exercício do direito da livre manifestação do pensamento, constitucionalmente tutelado, sobretudo quando veiculado pelos órgãos de imprensa ou sites de internet, podem entrar em rota de colisão com outros direitos e liberdades igualmente tutelados pela Lei Maior.

Desta forma, resta claramente demonstrada a inexistência da prática de ato ilícito ensejador de indenização a responsabilização da Televisão Atalaia, visto que a emissora Demandada agiu

dentro dos limites constitucionalmente previstos, se atendo ao seu dever de repassar a informação aos seus respectivos telespectadores, sem emitir qualquer opinião, seja ela favorável ou contrária. [...]"

Com efeito, cumpre averiguar, pelas circunstâncias do caso concreto, se Inaldo Luis da Silva, abrigado sob a proteção da autonomia concedida aos meios de comunicação, utilizou abusivamente desse direito constitucional para angariar dividendos políticos com vistas às Eleições de 2020, nas quais se lançou candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro.

A despeito da alegação de liberdade de manifestação e do direito de informação jornalística, convém ressaltar que os direitos constitucionalmente assegurados não possuem caráter absoluto e cedem ante o confronto com os demais direitos na mesma Carta consagrados.

A liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Interessa ao deslinde da presente causa, de modo específico, o confronto entre esses dois princípios: igualdade x liberdade de comunicação social. Este último está enunciado no art. 220, §1º, da Constituição da República:

Art.220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Sob outro prisma, assegura a Constituição da República a igualdade entre todas as pessoas (artigo 5º, caput), refletida , no processo eleitoral, na paridade de armas entre os candidatos. É lição de JOSÉ JAIRO GOMES:

O princípio em tela adquire especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral, já que rege diversas situações. Basta lembrar que os concorrentes a cargos político-eletivos devem constar com as mesmas oportunidades, ressalvadas as situações previstas em lei - que têm em vista o resguardo de outros valores - e as naturais desigualdades que entre eles se verificam. (Direito Eleitoral". Belo Horizonte, Del Rey, 2008, p.44-45.)

Dito isso, forçoso convir que, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual vigora outro princípio, de mesma hierarquia, que garante a igualdade dos candidatos no pleito.

Nessa toada, cumpre lembrar que, na seara eleitoral, exsurge um debate sobre a extensão da liberdade de expressão, notadamente nesse caso, onde se trata da suposta utilização de um instrumento de comunicação social - uma emissora de televisão -, para suposto fim de campanha antecipada. Esse debate entre liberdade de expressão e o seu desvirtuamento acaba se colocando.

Por fim, necessário lembrar que as emissoras de televisão devem se manter isentas durante o pleito eleitoral, tendo em vista serem prestadoras de serviço público em regime de concessão.

Tanto é assim que a legislação eleitoral é muito mais restritiva em relação a tais meios de comunicação, que se sujeitam a um controle muito superior aquele exercido sobre a imprensa escrita, que, em respeito as liberdades de manifestação do pensamento e de informação jornalística, protegidas pela Constituição Federal, podem se posicionar em relação aos pleitos eleitorais, divulgando opiniões favoráveis ou criticas aos candidatos, partidos e coligações.

Todavia, como já visto acima, até mesmo essas liberdades, como quaisquer outras, não são absolutas, encontrando limites dentro dos quais seu exercício ocorre de forma regular, resultantes da ponderação com outras direitos e garantias igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. Na hipótese do uso indevido dos meios de comunicação social, o confronto ocorre com o próprio princípio democrático, do qual são corolários a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como a igualdade entre os candidatos.

Assim, o uso indevido dos meios de comunicação pode restar configurado com a veiculação, ainda que subliminar, de opinião, induzindo o eleitor e beneficiando um determinado candidato, partido ou coligação, não se admitindo que um veículo de comunicação social transforme-se em instrumento de propaganda eleitoral em favor de uma candidatura, desequilibrando o pleito e violando os princípios e valores de estatura constitucional que regem a disputa por cargos eletivos.

Posto isto e retomando aos fatos trazidos aos autos, convém anotar que o fustigado programa televisivo somente foi retirado do ar em 11.09.2020, quando da apreciação de um pedido de tutela de urgência pelo Juízo Eleitoral da 34ª zona, através de uma Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e distribuída sob o nº 0600096-58.2020.6.25.034, cujo teor da decisão transcrevo abaixo:

"[...] Neste momento é imprescindível a análise da pretensão ministerial, sob o aspecto do perigo da demora e o direito invocado pelo Representante, visto que estamos dentro do prazo das convenções partidárias, e o representado Inaldo é notoriamente pré-candidato à reeleição no município, e os outros dois Representados continuam como secretários do Município de Nossa Senhora do Socorro, não se olvidando que o processo eleitoral deve ser norteado, dentre outros, pelo PRINCÍPIO DA ISONOMIA, notadamente quando o pretenso candidato à candidato permanece no exercício do cargo de prefeito, consoante lhe faculta a Constituição Federal.

Registre-se, preliminarmente, que este magistrado já condenou os Representados Inaldo e Carlos Ferreira, exatamente por entender que ambos descumpriram a Legislação eleitoral, reconhecendo que praticaram propagando eleitoral extemporânea, consoante decisão já publicada neste Juízo Eleitoral, tendo agora sido narrados outros fatos supostamente irregulares, em uma maior extensão, consoante descrição e imagens colacionadas pelo Ministério Público em sua peça exordial.

Pois bem. Este signatário proferiu outra decisão, nos autos do processo PET-ADM (12562) Nº 0600091-36.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE, quando o município manifestou a intenção de implementar uma suposta propaganda institucional, sendo oportuno a transcrição de alguns trechos do decisum, que contempla parte da pretensão do Ministério Público, quando, dentro do Poder de Polícia atribuído ao juiz eleitoral, FOI DETERMINADA A POSTERGAÇÃO DA ENTREGA DAS 1000 CASAS PARA APÓS AS ELEIÇÕES, e ainda o magistrado de ofício fixou multa no caso de descumprimento.

Aliás, acerca da vedação de fixação de multa de ofício, com posicionamentos contrários de parte da doutrina, o TSE editou a Súmula 18, com o seguinte enunciado: "Conquanto investido de poder de polícia, não tem o juiz eleitoral par, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/1997".

Obviamente que este julgador fixou a multa de ofício, não em procedimento pelo ele instaurado, nem tampouco se tratou de propaganda irregular, mas sobretudo quando primou pela preservação do princípio da isonomia, e, além de indeferir pedido de divulgação de suposta propaganda institucional, determinou a postergação da entrega das casas para o dia 16 de novembro, vale dizer um dia depois das eleições.

Dito isto, trago a colação trechos da citada decisão. Confira-se:

Cuida-se de petição apresentada pelo Município de Nossa Senhora do Socorro, representado por seus procuradores, com o escopo de obter autorização deste Juízo Eleitoral para manutenção de

publicidade das informações inerentes ao Programa Nossa Casa Socorro através do site "nossacasasocorro.com.br", dando continuidade à divulgação institucional do programa que iniciou em 2018.

Para fundamentar o pedido, a Municipalidade utiliza-se dos seguintes fundamentos, extraídos da inicial:

1 - "Considerando a urgente necessidade de manutenção do meio de divulgação de todo o trâmite do Programa até a sua conclusão, ou seja, resultado final e entrega das Casas, que está previsto para o mês de outubro do corrente ano, é que vem a Municipalidade requerer o que segue, cumprindo requisitos impostos nas tratativas de coleta de documentos e envio à Caixa Econômica Federal, a partir da publicação e divulgação de todas as informações atinentes ao Programa".

2 - "Assim, resta caracterizada ser de suma importância, que a população tenha conhecimento do quantitativo de cadastrados, através da aba "visualizar cadastro", bem como impressão de inscrições e cadastros realizados e demais documentos lá constantes."

3 - "Neste diapasão, diante do cenário de Pandemia do novo Coronavírus -tendo em vista a impossibilidade de contato entre Poder Público e cidadão/beneficiário por meios físicos, dentre outras medidas de premente interesse público de combate à pandemia, está a manutenção da ampla divulgação das publicações atinentes ao Programa de Moradia já efetivado."

4 - "A publicidade dessas ações públicas não tem qualquer conteúdo eleitoral, veiculando apenas e exclusivamente medidas de defesa, bem como salientar a importância de que os inscritos /cadastrados, tenham acesso aos documentos, publicações dos resultados e listas, visto que fazem parte do processo de aquisição dos imóveis, após análise minuciosa da Caixa Econômica Federal de todo o arcabouço documental, além de ser o meio mais adequado de demonstração da lisura do processo pelo Ente Municipal e, para tanto, acosta último resultado preliminar, publicado em 14 de agosto de 2020, bem como layout da página."

5 - "Torna-se imperioso que esse Digno Juízo Eleitoral reconheça o caso de grave e urgente necessidade pública e conceda a autorização para que o Poder Público Municipal mantenha a divulgação e publicidade institucional de todas as tratativas alusivas ao Programa Nossa Casa Socorro, dentro do trimestre que antecede o pleito, reconhecendo o enquadramento da situação na ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997."

Pois bem. O art. 73, VI, b, da Lei 9504/98, ajuda a dirimir a questão versada, sendo oportuna a sua transcrição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...].

Somada à normatização alhures transcrita, como bem asseverou o representante do Ministério Público Eleitoral, a Emenda Constitucional 107, de 02 de julho de 2020, em seu art. 1º, § 3º, VIII, excepcionalmente, estatuiu que:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver observado o disposto no § 4º deste artigo.[...]

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

[...]

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Como se constata das normas Constitucionais e infraconstitucionais acima transcritas, nos três meses anteriores ao pleito é vedada a realização de publicidade institucional, ainda que não tenha caráter eleitoreiro e não traga benefícios à candidatura específica, sobretudo porque, num contexto de uma eleição local, invariavelmente, pode-se malferir os princípios da isonomia e da pessoalidade.

As exceções a essa regra de vedação estão bem delimitadas no inciso VI, alínea b, do art. 73 da Lei 9.504/1997, acrescidos, na atual situação pandêmica, da possibilidade de realização da propaganda para o enfrentamento à COVID 19. Aliás, os dispositivos são de uma clareza solar.

Como é sabido, a emenda constitucional que possibilitou a reeleição para o executivo, também permitiu que o chefe do executivo concorra, permanecendo no cargo, e desta forma, o legislador criou alguns mecanismos que tem como finalidade precípua evitar o desequilíbrio no pleito, e manter hígido o princípio de paridade das armas, não cabendo ao intérprete flexibilizar quando a norma é taxativa e tem o seu fundamento teleológico.

No caso em análise, não se nos afiguram presentes nenhuma das situações flexibilizadas pela norma, e, a toda evidência, não obstante a importância do programa habitacional, não se constata, nas alegações do requerente, a grave e urgente necessidade pública norteadoras da autorização para a veiculação de propaganda institucional em período vedado legalmente. Se o julgador, nestas hipóteses, flexibilizasse, estaria promovendo inovação que transborda o permissivo legal.

Acentue-se, por oportuno, que o adiamento das eleições postergou o termo inicial da vedação à propaganda institucional por parte dos agentes públicos, e, se o Município não levou a efeito a promoção das ações afetas ao programa de moradia "Nossa Casa Socorro" em período permitido, não pode, neste momento, querer autorização da Justiça Eleitoral para fazê-lo, quando há vedação legal e não há motivação relevante para a permissão almejada, não se olvidando que o reconhecimento desta Justiça Especializada das situações que podem ensejar propaganda institucional tem o limite na Lei e na Constituição Federal.

Verdadeiramente, a distribuição de moradia, nas vésperas das eleições não é prudente nem recomendável, sobretudo porque está prevista para o mês de outubro deste ano, consoante está expresso neste pedido, e as eleições realizar-se-ão em 15 de novembro de 2020, num único turno, em face do número de eleitores do Município de Nossa Senhora do Socorro.

Aliás, considerando que o atual prefeito é pré-candidato à reeleição, sendo fato público e notória, o PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO deve entrar em cena, visto que eventual distribuição de moradia, neste contexto, ferirá o princípio constitucional da isonomia, devendo ser repelido pela Justiça Eleitoral, máxime pelo Juiz Eleitoral, utilizando-se do chamado Poder de Polícia.

Se até o momento as moradias não foram distribuídas, como justificar esta distribuição faltando pouco mais de 15 dias para o pleito, e ainda mais com um chefe do executivo correndo à reeleição no exercício do cargo? Não há razão plausível para permitir sequer a distribuição. As pessoas, conforme afirmou a municipalidade, já estão previamente cadastradas, e 15 ou 20 dias a mais em nada afetará os direitos dos beneficiados.

O direito à moradia é um direito constitucional, ostentando a condição de natureza fundamental, e não se pode correr qualquer risco sob a forma pela qual pode ser utilizado, máxime porque o direito do cidadão representa um dever do Estado, que tem que garantir moradia aos necessitados, sem favorecimentos ou contrapartidas, mesmo que no campo imaginário.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que, além de a Lei 9.504/97, a própria Emenda constitucional 107 permitem, por exemplo, a promoção de ações que subsidiem, de qualquer forma, o combate ao COVID 19, orientando os munícipes dentro de critérios técnicos e científicos, contudo, mesmo quando permitidas, a autoridade executiva não pode fazer da propaganda institucional uma promoção pessoal, com flagrante ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade ou isonomia, como replicar a propaganda em site pessoais, nas redes sociais, ou em contas de secretários municipais, etc, sob pena de ensejar até mesmo cassação do registro de candidatura ou mandato, na forma da Lei 9504/97 ou Lei complementar 64/90.

Desta forma, amparado nos fundamentos supra delineados, indefiro a pretensão para manutenção de publicidade das informações inerentes ao Programa Nossa Casa Socorro através do site "nossacasasocorro.com.br", ante a ausência de amparo legal, ressaltando que qualquer propaganda institucional deve obedecer aos requisitos e parâmetros acima explicitados.

Tendo em vista, ainda, O PODER DE POLÍCIA, conferido ao juiz eleitoral, e amparado nos fundamentos acima delineados, DETERMINO além da vedação da realização de qualquer PROPAGANDA sobre este programa de moradias, TAMBÉM FICA PROIBIDA A DISTRIBUIÇÃO DESTAS CASAS pela municipalidade, ATÉ O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2020, sob pena de o prefeito do município incorrer no pagamento de multa de R$ 50.000,00, por CADA CASA DISTRIBUÍDA, além de outras cominações por eventual prática de abuso do poder econômico ou político, ensejadora de cassação de registro e de diploma, tudo a ser apurado com a participação dos envolvidos e principalmente do Ministério Público Eleitoral."

Estes, na essência, foram os fundamentos da decisão que, consoante asseverado alhures, trata apenas de uma parte desta representação.

Na situação versada, se confirmados os fatos concatenados pelo órgão ministerial, possui dimensão mais grave, cujas narrativas, além de englobar, em tese, inúmeras situações com indícios de ilegalidades, também, envolvem as 1000 casas que, na verdade, frise-se, não é um programa do GOVERNO MUNICIPAL nem foram por ele construídas, e sim, refere-se a um programa do GOVERNO FEDERAL, dentro do chamado minha casa minha vida, com recursos que passam pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e a única função do município de Nossa Senhora do Socorro é viabilizar o cadastramento dos beneficiados, e, indubitavelmente, não se pode sobre ele fazer propaganda, máxime, ainda, quando pode haver violação ao princípio da IMPESSOALIDADE, com reflexos que atingem a PARIDADE DE ARMAS, como, aliás, está bem pontuado na decisão transcrita.

Por outro lado, não se pode dar uma moldura de matéria jornalística, em nenhum dos fatos descritos, quando, em princípio, pela farta prova colacionada, cuidou-se, a priori, de uma verdadeira promoção pessoal do representado Inaldo, comandada pelos outros dois representados que, apesar de serem jornalistas profissionais, são secretários do município de Nossa Senhora do Socorro municipais e, a priori, beneficia exclusiva e pessoalmente o representado Inaldo, sem qualquer caráter de PROPAGANDA INSTITUCIONAL, com veementes indícios de propaganda extemporânea, potencializada pela utilização de um "PROGRAMA", transmitido por UMA DAS MAIORES EMISSORAS DE TV DO ESTADO, com a reprodução da "MATÉRIAS" nas REDES SOCIAIS PRIVADAS DE TODOS OS REPRESENTADOS.

Portanto, tudo isso, em princípio, viola as normas da Lei 9504/97 que versam sobre o tema, e, ainda, a própria Carta Magna, (fumus boni iuris) além de que sua eventual permanência poder comprometer a regularidade das eleições, de forma concerta, não se olvidando a sua dimensão e extensão.(periculum in mora).

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela pretendida e, em consequência:

1. A cessação imediata da propaganda ilícita, com a retirada do ar do Programa Socorro na TV e da Live Padre Inaldo, além da remoção da visibilidade de todos os vídeos off line e imagens

disponibilizados nas redes sociais com a suspensão das referidas contas, além da proibição de replicação dessas contas ou utilização de contas já existentes com a mesma finalidade pelos representados ou terceiros, independentemente do nome da conta ou da rede social utilizada;

2. Que todas as imagens e vídeos, embora retirados do ar, fiquem disponíveis para consulta pela Justiça Eleitoral e partes; 3. A RATIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A suspensão da entrega das mil casas do Residencial Vila Formosa do Programa Minha Casa, Minha Vida, permitindo-se que sejam entregues depois das eleições municipais de 2020, ou seja, a partir de 16.11.2020.

Quanto à multa, aproveito o enseja, e visando afastar a alegação(no processo 0600091-36.2020.6.25.0034), no sentido de que não pode ser fixada de ofício pelo juiz eleitoral, ressalvado o entendimento deste magistrado, que entende ser hipótese diversa, e considerando que nestes autos A MULTA ESTÁ SENDO REQUERIDA PELA MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e tendo em vista o grande reflexo que esta entrega pode causar no resultado das eleições, pois afinal são mil residências, que beneficiam 5.000 ou seis mil pessoas, direta ou indiretamente, defiro o pedido do Ministério Público, e, consequentemente, fixo a multa pessoal para o representado Inaldo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada casa entregue em desconformidade com esta decisão.[...] (grifo nosso)"

Pois bem. Em que pese os recorridos neguem que o objetivo do programa televisivo fosse o de promover a figura do Prefeito de Nossa Senhora do Socorro, e sim o de relatar um pouco sobre a "história" daquele município, ao analisar minuciosamente os vídeos do questionado programa, restou incontroverso o vínculo entre o programa "Socorro na TV" e a gestão municipal, chefiada pelo Padre Inaldo, cujo favorecimento revelou-se clarividente, haja vista o propósito deliberado de se criar uma verdadeira máquina de campanha antecipada.

Tal circunstância fica muito clara desde a introdução que é feita já no primeiro capítulo do programa, exibido no dia 24 de setembro de 2019, senão vejamos:

"[...] Olá, muito boa tarde! Nós estamos chegando com o programa Socorro na TV, e a partir de hoje o nosso encontro será todo sábado, nesse horário. Tenho certeza que vocês irão gostar do que vão ver. Nós vamos destacar, dentre outros assuntos, a história da segunda maior cidade do Estado de Sergipe, aliás, a cidade que mais cresce no Nordeste. Socorro que, HÁ DOIS, TRÊS ANOS ATRÁS, DEIXOU DE SER CIDADE DORMITÓRIO, para ser uma cidade onde as pessoas trabalham, vão ao médico, onde as pessoas fazem compras, onde as pessoas praticam lazer, enfim, UMA CIDADE AGRADABILÍSSIMA. O NOSSO OBJETIVO É MOSTRAR A VOCÊ ESSA NOVA NOSSA SENHORA DO SOCORRO, UMA CIDADE COM PROGRESSO, COM DESENVOLVIMENTO, COM MUITA PAZ E COM MUITA FELICIDADE. [...]" (grifo nosso)

Como se vê, a apresentação do programa sequer disfarça o seu real objetivo, eis que, apesar da afirmação de que seria divulgada "a história da segunda maior cidade do Estado de Sergipe", logo em seguida o seu verdadeiro escopo foi revelado, qual seja, convencer o eleitor de que a cidade deixou de ser apenas um "dormitório" para ser, durante a gestão dos investigados, uma cidade "agradabilíssima".

Além disso, em que pese, no início do programa, o Sr. Luiz Carlos Ferreira ainda não exercesse o cargo de Secretário de Comunicação daquele município, e mesmo que tenha afirmado que partiu da própria emissora de TV a ideia de promover o fustigado programa, não se exigindo nenhuma contrapartida financeira da municipalidade, há de se registrar a relação de parentesco existente entre o proprietário da emissora televisiva, o Sr. Walter do Prado Franco Sobrinho, e o vice-prefeito, o Sr. Manoel do Prado Franco Neto, também candidato à reeleição.

Assinale-se, por oportuno, que, além do jornalista Luiz Carlos Ferreira, que assumiu o cargo de Secretário Municipal de Comunicação, trabalhou na equipe de produção do programa Socorro na TV a servidora comissionada do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, a Sra. Maise Rocha

do Nascimento, demonstrando, assim, uma relação bastante próxima entre a municipalidade e a emissora televisiva.

Como visto, o que se verifica na maioria dos vídeos é que o programa impugnado foca na propaganda das obras e serviços do município efetivadas pela atual gestão (propaganda institucional), mas com um outro detalhe, a personalização de Padre Inaldo como o responsável por essas obras e serviços, em um verdadeiro afronta aos princípios da impessoalidade, isonomia entre os concorrentes ao pleito e com expressa violação à vedação de publicidade institucional após 15.08.2020.

Outro exemplo disso, que se repete por dezenas de episódios, verifica-se em um dos programas colacionados aos autos (disponibilizada em 21/02/2020 no Youtube), através do qual, destaca-se uma situação grave, qual seja, (a partir de 20min33s) a matéria dá a impressão de que as 1000 (mil) casas (que estão sendo construídas no programa Minha Casa, Minha Vida da CEF, denominadas de Residencial Vila Formosa), estariam sendo feitas e entregues pelo "Padre Inaldo" que vai salvar mil famílias de socorro da ausência de um teto.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes frases retiradas do referido vídeo:

a) "[...] é neste conjunto que nós estamos hoje apresentado o programa socorro na TV como faz diariamente o prefeito de Nossa Senhora do Socorro padre Inaldo logo cedinho faz visitas às diversas obras que estão sendo realizadas pela sua administração, a exemplo da construção de 1000 casas na sede do município [...] o prefeito cumprimentou os trabalhadores, pediu explicações sobre o que está sendo feito no momento, cobrou celeridade e ali mesmo no meio da rua falou sobre a sua alegria de realizar o sonho de milhares de pessoas [...].(Luiz Carlos Ferreira, 20min33s).

b) "[...] além de trazer benefício para mil famílias de baixa renda que é o sonho da casa própria aonde nós vamos ter na sede de nosso município mais aproximadamente 5000 pessoas morando, isso vai ser o desenvolvimento imenso para nossa toda sede ainda que haja benefício de geração de emprego" (Padre Inaldo, 21min59s).

c) [...] visivelmente emocionado o prefeito Padre Inaldo falou da satisfação de realizar o sonho de milhares de pessoas com o seu bem maior, a casa própria [...] (Luiz Carlos Ferreira, 26min09s).

d) [...] meu maior sonho é trazer benefício para Nossa Senhora do Socorro em geral, mas de maneira especial para as pessoas mais humildes e aqui está a prova: mil casas para mil famílias de baixa renda [...] É o maior sonho, a maior felicidade entendeu, porque além da gente sonhar a gente está concretizando."

Dando continuidade à análise dos vídeos e degravações, destaco outros trechos do fustigado programa televisivo a demonstrar os abusos e ilegalidades cometidos, senão se observe:

"[...] CARLOS FERREIRA - Olá muito boa tarde para você. Muito obrigado pela grande audiência. Obrigado porque você já está me dando o prazer de entrar na sua casa no seu apartamento, onde quer que você esteja, nos dando essa audiência maravilhosa. Nós estamos começando mais uma edição do programa Socorro na TV. Através da sua TV Atalaia, a TV dos sergipanos. E você já se acostumou todo sábado a conhecer um pouco mais do segundo maior município de Sergipe, que é o município que mais cresce no Nordeste do Brasil, Nossa Senhora do Socorro, e permitam a dar um abraço especial para o povo socorrense e vamos aos destaques do programa de hoje. A prefeitura de Nossa Senhora do Socorro já distribuiu para a população mais de 20 mil cestas básicas por conta da pandemia. O prefeito Padre Inaldo está fazendo uma live todas as quartas feiras para se aproximar um pouco mais da população, e dá direito à população de também se aproximar do prefeito, tirar dúvidas e fazer críticas. Você vai ter um momento especial no programa de hoje. O Hospital de Campanha. Gente, está praticamente pronto. 50 leitos e a transparência na contratação da empresa que está montando e vai gerir o hospital de campanha de Nossa Senhora do Socorro. Ainda, a banda Maiss, um momento de musicalidade no nosso programa. Você já se

acostumou, né!. A administração do prefeito Padre Inaldo valoriza o artista da terra é a TV Atalaia acompanha trazendo aqui toda semana uma atração musical, hoje a banda Maiss. Agentes de saúde recebem tablets, agora eles vão trabalhar com a modernidade. Tudo isso e muito mais a partir de agora no nosso programa Socorro na TV. E nós vamos começar o programa de hoje falando em solidariedade. Tem sido essa a palavra de ordem no Brasil e no mundo, e olha um gesto de solidariedade a ser copiado e o que está fazendo a prefeitura de Nossa Senhora do Socorro. Famílias que estão em estado de vulnerabilidade, famílias e a população em geral que necessita de ajuda, está encontrando na administração do prefeito Padre Inaldo essa colaboração. Mais de 20 mil cestas básicas já foram distribuídas desde o início da pandemia do coronavírus." - destacamos.

"Carlos Ferreira: olá muito boa tarde pra você. Nós estamos começando mais uma edição especial do programa Socorro da TV, da sua TV Atalaia a TV dos sergipanos. Você sabe, é o nosso encontro de todos os sábados a partir das 14 e 10 trazendo informações importantes sobre o segundo maior município de Sergipe e o que mais cresce no estado de Sergipe. O último programa nós destacamos um trabalho que está sendo feito pela prefeitura de socorro, para o enfrentamento da propagação do coronavírus no nosso município. E vamos continuar nessa marcha, que hoje o Brasil só fala nisso, porque hoje a necessidade dos órgãos de comunicação informar sobre tudo o que está acontecendo no país, no estado e nos municípios. O programa Socorro na TV tem essa responsabilidade. Então vamos começar com os destaques do programa de hoje. Prefeito Padre Inaldo tem se reunido constantemente com o Comitê de enfrentamento da crise exatamente da propagação do coronavírus. Cestas básicas. O prefeito determinou que a Secretaria de Assistência Social aumentasse o número de cestas básicas para as pessoas em estado de vulnerabilidade. Comerciantes, Empresários, industriais de uma forma geral, também se reuniram com o prefeito Padre Inaldo e foram pedir a ele informações sobre os novos decretos e quais os setores do comércio que serão abertos." - destacamos

.

"Carlos Ferreira: Olá Muito Boa tarde pra você. Sábado 14/10 você sabe a hora do nosso encontro no programa Socorro na TV. Através da sua TV Atalaia a TV Sergipe. Em tempos de pandemia o uso de máscara é essencial. Hoje nós não estamos no nosso escritório em casa estamos nas ruas. Por isso a proteção do álcool gel da higienização das mãos e a utilização da máscara. agora na apresentação do programa também. Assim se proteja. Mantenha o distanciamento social. o isolamento social. Se for sair de casa faça como eu. use máscara e esteja sempre higienizando suas mãos. Mantenha o distanciamento social. Vamos aos destaques do Socorro na TV de hoje. Saúde é prioridade no município de Nossa Senhora do Socorro. depois da UPA do hospital de campanha. Vem aí. Aliás já veio o UBS do Novo Horizonte já foi entregue à população no programa de hoje também. A Prefeitura de socorro através do prefeito Padre Inaldo recebeu uma doação fantástica da biotec, é uma indústria de fabricação de máscaras e outros equipamentos hospitalares. A solenidade contou com a presença de muitos convidados. Daqui a pouquinho você vai acompanhar essa reportagem. Semana abençoada para Nossa Senhora do Socorro. Um caminhão baculante. Pois é. através de uma emenda do deputado federal Laércio Oliveira a Codevasf entregou ao município de Socorro. um caminhão basculante no valor de mais de 200 mil reais. Uma prefeitura que se preocupa com a sua população. e. investe. na saúde dessa população. A montagem do hospital de campanha em tempo recorde. 20 dias. O hospital que tem amplas instalações. modernos equipamentos UTI"S para estabilização enfim o funcionamento está perfeito. Graças a Deus algumas pessoas que se internaram já saíram curadas outras continuam e a gente orando ao nosso Deus para que elas também fiquem curados e ainda no programa de hoje

nós vamos falar de música como em todos os programas. Nós estamos destacando os artistas da terra. aqueles que fazem sucesso hoje a Maise rocha foi conversar com o cantor Lucas Camargo. Tudo isso e muito mais. A partir de agora no programa Socorro na TV." - destacamos. [...]"

Como se vê, mais parece um horário eleitoral gratuito do que uma programa jornalístico da grade normal de uma emissora de TV.

Com efeito, convém destacar que esta Corte já teve oportunidade de apreciar esses mesmos fatos, sob a ótica de propaganda extemporânea, em 05.10.2021, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600096-58.2020.6.25.0034, da Relatoria do eminente Juiz Edivaldo dos Santos, cujo voto destaco o seguinte trecho a corroborar com a tese da gravidade da conduta aqui apurada, senão vejamos:

"[...] Extrai-se do vídeo e das respectivas transcrições (não impugnados pelos representados) que seu conteúdo, apesar de não revelar pedido explícito de voto em benefício do então pré-candidato Inaldo Luís da Silva, há manifestação de cunho eleitoral realizada por meios proscritos na propaganda, além de afetar a igualdade de tratamento entre os demais pré-candidatos ao cargo majoritário do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Com efeito, a propaganda fustigada realizou-se por meios proscritos porquanto foi realizada sob o comando de um jornalista que, não por coincidência, também figura como Secretário de Comunicação do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, o Sr. Luiz Carlos Ferreira, o que enaltece o pré-candidato e gestor municipal Inaldo Luís da Silva como responsável pelas obras e serviços do Município de Nossa Senhora do Socorro veiculados no programa Socorro na TV, em patente violação ao §1° do art. 37 da CF/88, segundo o qual A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Além da violação ao princípio da impessoalidade, houve quebra da isonomia de tratamento entre os demais pré-candidatos ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora do Socorro.

A violação ao princípio da impessoalidade apresenta-se de forma incontestável nas diversas falas em que obras e serviços prestados pelo ente municipal são apresentados aos telespectadores como feitos do Sr. Inaldo da Silva, e não do Município em si. As falas evidenciam que, em lugar de oferecer uma descrição jornalística e impessoal das benfeitorias em curso pela administração municipal, o então apresentador Luiz Carlos Ferreira apresenta uma narrativa que personaliza obras e serviços do ente municipal na figura do Padre Inaldo, como se suas fossem as ações.

Quanto à quebra da isonomia, de igual modo observa-se sem maior esforço. Isso porque, enquanto o famigerado Programa Socorro na TV esteve por cerca de um ano (de setembro de 2019 a setembro de 2020) na programação de uma das maiores emissoras de Televisão do Estado de Sergipe, com amplo alcance no município de Nossa Senhora do Socorro, não se tem notícia de que tratamento equivalente tenha sido dispensado ou minimamente oferecido a outros pré-candidatos.[...]"

Naquela oportunidade, este Plenário, à unanimidade, deu provimento ao Recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, cujo trecho da ementa pertinente ao caso segue abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. CONDENAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. PESSOALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. VEICULAÇÃO NO PROGRAMA SOCORRO NA TV. DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS EM LIVES. RECURSO DO MUNICÍPIO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO NOSSA SENHORA DO SOCORRO. ACATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO PRÉ-CANDIDATO: DESPROVIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: PROGRAMA SOCORRO NA TV. EXPRESSÃO DE JUÍZO POSITIVO EM

RELAÇÃO AO PRÉ-CANDIDATO. DIREITO À PLENA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E INFORMAÇÃO. ULTRAPASSADO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMISSORA DE TELEVISÃO.

(...)

5. No caso sob exame, a propaganda fustigada foi veiculada por meios proscritos porquanto foi realizada sob o comando de um jornalista que, não por coincidência, também figura como Secretário de Comunicação do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, o Sr. Luiz Carlos Ferreira, o que enaltece o pré-candidato e gestor municipal Inaldo Luís da Silva como responsável pelas obras e serviços do aludido Município e transmitido no programa Socorro na TV.

6. A quebra da isonomia, de igual modo observa-se sem maior esforço. Isso porque, enquanto o famigerado Programa Socorro na TV esteve por cerca de um ano (de setembro de 2019 a setembro de 2020) na programação de uma das maiores emissoras de Televisão do Estado de Sergipe, com amplo alcance no município de Nossa Senhora do Socorro, não se tem notícia de que tratamento equivalente tenha sido dispensado ou minimamente oferecido a outros pré-candidatos.

(...)

8. Apesar de entender diversamente do juiz sentenciante quanto ao conteúdo das lives, pondero ser adequada e razoável a multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) estipulado, uma vez que o Programa Socorro na TV teve duração prolongada (aproximadamente um ano), veiculado numa grande emissora de televisão, alcançando, assim, um grande público.

9. Recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento. É incontroverso que o programa Socorro na TV compôs a grande normal da programação da emissora de televisão representada por um longo período (um ano), justamente nas proximidades do pleito municipal, tratando-se, a TV Atalaia, da detentora da programação, fica evidenciada a sua responsabilidade na inclusão, veiculação e manutenção do referido programa, atraindo, em seu desfavor, a multa estabelecida no §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

10. Recursos Eleitorais: providos os recursos do Município de Socorro/SE e do Ministério Público Eleitoral; desprovimento do recurso de Inaldo Luís da Silva.

(TRE-SE, RE 06000096-58.2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, Sessão Plenária: 05/10/2021)

Há de se questionar o que se imagina que chegará à mente do telespectador e eleitor de Nossa Senhora do Socorro ao ver, num programa semanal da TV Atalaia o radialista apresentando as ações da Prefeitura do município, relacionando-as com a pessoa do prefeito Padre Inaldo, sabendo que este mesmo radialista também ocupa o maior cargo da comunicação da prefeitura local?

Não é preciso muito esforço mental para se concluir que aquele programa passou a atuar como Propaganda do Prefeito, que, não por acaso, seria (como de fato foi) candidato à reeleição, extrapolando, assim, o "pleno e regular exercício do direito-dever jornalístico de informar".

Não se nega que "o jornalismo é um serviço essencial, um serviço de interesse público", como expressão do direito à "plena liberdade de comunicação e informação". Entretanto, diversamente do sustentado pela defesa, as falas do jornalista, que representa, no programa, a própria TV, uma concessão pública remarque-se, expressam juízo positivo de valor em relação ao prefeito Padre Inaldo, excedendo, conforme consignado, afastando a tese de caráter meramente informativo do programa.

Em suma, o que se intentou mostrar nos referidos programas foi o suposto progresso pela qual a cidade supostamente passou durante a gestão do Sr. Inaldo, quando "há dois, três anos atrás, deixou de ser cidade dormitório" (palavras do apresentador), "coincidentemente", durante a gestão do atual prefeito.

Todas essas circunstâncias, a meu ver, deixam patente que o intento maior era criar uma estrutura para se promover, deixando sua marca de gestor experiente e competente estampado no público;

público este, inclusive, constituído de uma camada da população particularmente sensível à distribuição das benesses que ali estavam, do extrato popular mais humilde. Por isso, uma vasta audiência, uma vasta penetração popular, que não se limitava mais a uma base territorial de um único município, mas, certamente, grande parte do Estado, haja vista o alcance da TV Atalaia em Sergipe.

No particular, convém reproduzir trecho do parecer do Ministério Público da 34ª Zona Eleitoral:

"[...] O abuso do poder econômico aventado no caso refere-se ao uso de programa de rádio apresentado nas manhãs de sábado pela TV Atalaia, tendo como apresentador o requerido CARLOS FERREIRA, onde enaltecia a todo o tempo as ações do prefeito e candidato a reeleição Inaldo Luís da Silva, causando abalo à legitimidade e normalidade das eleições.

Observo ainda que o referido programa era reapresentado no canal do YOUTUBE, além das denominadas "lives do prefeito" promovidas pelo demandado.

As provas que instruem a inicial, em especial, a transcrição de trechos dos programas apresentados (que podem ser visualizadas nos autos deste procedimento), denotam que o apresentador Carlos Ferreira fez uso sistemático do mesmo para fazer elogios e enaltecer a figura do prefeito, em total afronta ao princípio da impessoalidade exigido aos administradores públicos.

Um programa que foi criado em setembro de 2019 para promover o Município, na verdade serviu para divulgar as ações do prefeito que, pela ordem natural das coisas, seria candidato à reeleição (como realmente o foi), em total descompasso com o ordenamento jurídico.

Assim é que o propósito eleitoreiro do programa apresentado, assim como a sua reapresentação em canal de Youtuve e lives proferidas pelo demandado é patente, inafastável, excedendo em muito o campo da publicidade institucional do Município de Nossa Senhora do Socorro (está sim, autorizada e custeadas com recursos públicos), até porque há referências direta às qualidades do requerido/gestor, seja pelo apresentador, seja por parte daqueles que são entrevistados. Por diversas vezes o apresentador cita o nome do candidato, sempre exaltando as suas ações enquanto administrador público, ofendendo de morte o princípio da impessoalidade (art. 37 da CF).

Ademais, a figura de alto renome na mídia atrelada à campanha eleitoral do investigado possui o nítido interesse em impressionar os eleitores presentes, com pretensão angariar votos de eleitores de forma ilegal, violando a proibição contida no art. 39, § 7º da Lei 9504/97 e ainda, a interação entre os produtores do programa e o demandado resultou na contratação da Sra. MAISE ROCHA SANTOS DO NASCIMENTO pelo Município de Nossa Senhora do Socorro, conforme relato da mesma em Audiência de Instrução.

As condutas suprarreferidas se mostram incompatíveis com a igualdade de condições à disputa do pleito municipal de 2020, que, certamente, rendeu vantagem aos investigados, em prejuízo da campanha limpa, justa e igualitária a que a legislação e os Tribunais Eleitorais e Juízos singulares buscam efetivar.

Evidente, portanto, que as condutas praticadas pelos representados e comprovadas pelas provas acostadas aos autos configuram, para além do abuso dos meios de comunicação, verdadeiro abuso de poder econômico, dada a sua gravidade, consistente na utilização dos meios de comunicação enaltecendo a figura do candidato/gestor.

(...)

Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, nos moldes pleiteados. [...]"

Com efeito, o presente caso permite concluir com clareza a gravidade que o caso encerra: pretendente a cargo eletivo que se vale da mídia televisiva cuja propriedade pertence a familiar do candidato a vice-prefeito, com o fito de incensar as sua pretensões eleitorais, afligindo a igualdade

entre os candidatos, sem igual poder econômico e de comunicação, em objetivo e inequívoco desvirtuamento do dever de informação e da oportunidade equitativa de participação e influência no processo político.

No que se refere à gravidade dessas condutas, e especificamente acerca do abuso de poder perpetrado pelos meios de comunicação social, é presente a existência de arestos sobre serem graves e aptas a violar a igualdade das eleições condutas semelhantes à ora sob análise. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64190. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA.

INAPLICABILIDADE DA LC 13512010. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O uso indevido dos meios de comunicação caracteriza-se, na espécie, pela veiculação de nove edições do Jornal Correio do Vale, no período de março a julho de 2010, nos formatos impresso e eletrônico, com propaganda eleitoral negativa e graves ofensas pessoais a Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, candidatos aos cargos de deputados estadual e federal nas Eleições 2010, em benefício do recorrido - único editor da publicação e candidato a deputado estadual no referido pleito.

4. Na espécie, a potencialidade lesiva da conduta evidencia-se pelas graves e reiteradas ofensas veiculadas no Jornal Correio do Vale contra os autores da AIJE, pelo crescente número de exemplares distribuídos gratuitamente à medida que o período eleitoral se aproximava e pelo extenso período de divulgação da publicação (5 meses).

(...)

6. Recurso ordinário parcialmente provido

(TSE, Recurso Ordinário nº 9383-24, Origem: São Paulo/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Sessão Julgamento: 31/05/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 01/08 /2011, Págs.231/232)

RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. O e. TRE/SP, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório, consignou que a potencialidade lesiva no uso indevido dos meios de comunicação social decorre: a) da tiragem de 1.000 exemplares do "Jornal Já" distribuídos no Município de Araras/SP; b) de ampla quantidade de anúncios comerciais no mencionado jornal; c) de anterior utilização deste periódico como órgão de imprensa oficial na publicação de atos do Poder Executivo Municipal; d) da quantidade de 8 (oito) edições nos meses que antecederam o pleito, com intensa propaganda negativa dos recorridos; e) da disponibilidade dos exemplares do jornal em determinados pontos da cidade. Para a adoção de entendimento contrário sob o argumento de que o aludido jornal 'Já' é editado apenas uma vez por semana e tem a menor tiragem e distribuição entre outros periódicos da cidade, como o jornal 'Opinião', que combateu as candidaturas dos recorrentes e tem uma distribuição semanal de 10.000 exemplares, assim como o jornal 'Tribuna do Povo', editado três vezes por semana com distribuição em torno de 30.000 exemplares , seria necessário o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, pois nenhuma destas alegações trazidas pelos recorrentes faz parte da moldura fática delimitada pelo v. acórdão regional.

4. A discussão sobre a maior quantidade de jornais supostamente utilizados contra a campanha dos recorrentes, bem como a maior periodicidade na sua distribuição, somente teria relevância

para o deslinde da causa se fosse possível afirmar, indene de dúvidas, que tal veículo de comunicação social foi usado de forma abusiva, como de fato ocorreu com o jornal utilizado pelos recorrentes. Trata-se, todavia, de matéria fática não abordada no v. acórdão regional cujo conhecimento em sede de recurso especial também esbarraria no óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

(...)

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35923, Acórdão de 09/03/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 43/44)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIAL LESIVO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INELEGIBILIDADE.

1. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009).

2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional.

3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

4. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 1460, Acórdão de 22/09/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 196/2009, Data 15/10/2009, Página 62-63)

Este inclusive é o posicionamento adotado pelos demais Tribunais Eleitorais do Brasil, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CAMPANHA E ENTREVISTA LAUDATÓRIA DO CANDIDATO EM JORNAL DE SUA PROPRIEDADE - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VALOR EQUITATIVO DA LIBERDADE POLÍTICA, NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO - ART. 14. § 9o, CF/88 - INFRAÇÃO AO ART. 22, INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 COMPROVADA DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(TRE-SC, Recurso Eleitoral (RE) nº 593-55, Origem: Itapema/SC, Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Sessão Julgamento: 24/10/2012)

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2008. Candidatos à Prefeito e Vice- Prefeito não eleitos. Sanção de inelegibilidade pelo período de 3 (três) anos. 1. Não prospera a arguição de nulidade das gravações dos programas radiofônicos que instruem o feito, ao argumento de que não teriam sido obtidas na forma determinada pelo art. 58 da Lei n.° 5.250/67 (Lei de Imprensa). Espécie normativa alegada não recepcionada pelo Pretório Excelso.2. Afastada

a preliminar da necessidade de degravação técnica integral da prova apresentada por perito qualificado. Precedentes jurisprudenciais que permitem a degravação parcial. Degravação realizada por perito da Polícia Federal.3. A preliminar de falta de interesse recursal, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não merece acolhimento. Os recorrentes têm interesse em ver a sentença que lhes aplicou a sanção de inelegibilidade reformada e, por conseguinte, o pedido originário ser julgado improcedente, haja vista que a anotação de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores provoca efeitos negativos ao candidato, caso queira concorrer às próximas eleições.4. O abuso no uso dos meios do comunicação está amplamente 1. comprovado, porquanto o material probatório demonstra que o apresentador do programa "A Voz do Povo", ora terceiro recorrente, utilizava linguagem extremamente depreciativa em relação à probidade do então prefeito Roberto Petto e seus aliados políticos, que ultrapassou a mera crítica de governo.
2. A substituição de matérias de conteúdo puramente jornalístico por críticas feitas não somente à administração municipal, mas principalmente ao decoro dos administradores, revela conduta potencialmente lesiva ao equilíbrio do pleito, principalmente em desfavor dos candidatos que suportaram tais falas, porquanto o programa passou a ser formador de opinião absolutamente negativa da população ouvinte, não apenas em relação à gestão pública desempenhada, mas principalmente em relação à personalidade dos gestores da coisa pública.
3. Desprovimento do recurso.
(TRE-RJ, RE - RECURSO ELEITORAL nº 4050 - Teresópolis/RJ, Acórdão nº 56.336 de 13/12 /2011, Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAR, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 055, Data 09/01/2012, Página 34/37)
Ação investigatória judicial eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial. Preliminar de ausência de pressuposto processual. Preliminar de carência da ação. Preliminar de cerceamento de defesa. Abuso do poder econômico. Promoção pessoal em jornal impresso. Responsabilidade do candidato beneficiado. Suficiência da probabilidade de lesão às eleições. Ofensa ao equilíbrio das eleições. Inelegibilidade e remessa de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral.
(...)
1. Tem-se por comprovado o abuso do poder econômico quando o acervo probatório harmônico evidencia com clareza que candidato utilizou-se de jornal impresso, de sua propriedade e de expressiva tiragem, para veicular diversas matérias com destaque incomum para sua campanha eleitoral, a maioria em manchetes de capa e chamadas de primeira página, sem conferir igual ou aproximado tratamento aos demais candidatos.
2. A responsabilidade do abuso do poder econômico é atribuída ao candidato beneficiado. Seja pelo domínio finalístico que detém do fato, o que pode ser aferido por sua ligação familiar e trabalhista com os envolvidos do jornal, seja pelo conhecimento do que acontecia, seja pela omissão de empreender medidas para cessar a propaganda abusiva em seu benefício, o candidato é responsável pela sua campanha eleitoral e pela propaganda irregular, mesmo aquela praticada por terceiros.
3. O abuso do poder econômico ofende o equilíbrio das eleições, bastando a probabilidade de agressão para revelar a potencialidade lesiva da legitimidade do pleito eleitoral.
4. Jornal impresso de tiragem expressiva, que em suas edições enaltece um candidato com diversas matérias de capa e manchetes em detrimento dos demais candidatos, dando-lhe oportunidade para divulgar suas ideias e, primordialmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico.
(TRE-RO, RP - Representação nº 3310 - Porto Velho/RO, Acórdão nº 694/2008 de 14/10/2008, Relator(a) IVANIRA FEITOSA BORGES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 196, Data 20/10 /2008, Página 34/35)

Dessa forma, demonstrada suficientemente a enorme vantagem obtida pelos candidatos, com a utilização da emissora de televisão, em detrimento dos demais adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, conclui-se que houve efetivamente o uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos recorridos INALDO LUIS DA SILVA e LUIZ CARLOS FERREIRA.

IV - DA DOSIMETRIA DAS PENAS

IV.1 - DA PENA DE CONDUTA VEDADA

A penalidade para as condutas vedadas está prevista no art. 73, §§ 4.º a 6.º, da Lei n.º 9.504/1997:

"Art. 73 [...]

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5.º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6.º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência."

Friso que as sanções de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) UFIR, são aplicáveis "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem" (art. 73, § 8.º, da Lei n.º 9.504/1997), assim lecionando ADRIANO SOARES DA COSTA:

"2. As condutas vedadas no art. 73 são aquelas que desequilibram a disputa eleitoral, mercê do uso indevido de bens públicos, causado por agentes públicos. Tais condutas podem ser da lavra do próprio candidato à reeleição, em seu próprio benefício, ou mesmo de terceiro interessado, o qual se utiliza de seu vínculo com a Administração para beneficiar o seu candidato predileto. Por isso, a sanção alcança quem age ilicitamente, bem como o beneficiário da ilicitude, ainda que dela não tenha conhecimento ou que não tenha colaborado para a sua consecução. Aliás, tal abrangência dilatada, para alcançar não só o agente da conduta vedada como também os beneficiários dela, não é novidade no Direito Eleitoral. O mesmo ocorre com os que são representados pela prática de abuso de poder econômico ou político e os beneficiados, cuja inelegibilidade cominada é decretada independentemente de culpa subjetiva (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90). A eles, agentes públicos infratores e beneficiários, aplica-se a multa individual de 5.000 a 100.000 UFIR, proporcional à infração perpetrada." (Instituições de Direito Eleitoral. 5.ª ed., rev., atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 841/842).

Na espécie, tem-se campo apenas para a cominação da penalidade pecuniária.

Considerando que a propaganda desvirtuada fora promovida através de um carro de som, circulando por todo o município, por, pelo menos, cinco dias, conforme constam dos vídeos juntados aos autos, reputo como suficiente e proporcional a aplicação de pena de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao representado INALDO LUÍS DA SILVA, nos termos do art. 73, 8º, da Lei nº 9.504/97.

IV.2 - DA SANÇÃO DO ART.22, XIV, DA LC 64/90

Tendo em vista que o âncora do programa "Socorro na TV", o Sr Luiz Carlos Ferreira, atuava como verdadeiro garoto-propaganda dos feitos e obras do Sr. Inaldo Luis da Silva, o verdadeiro beneficiado da programação impugnada, e considerando que o art.22, XIV, da LC 64/90 prescreve a decretação de "(...) inelegibilidade do representado e de quantos haja contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, , além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, (...)", impõe-se a aplicação da sanção de cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro/SE,

respectivamente, INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, bem como a inelegibilidade dos representados INALDO LUIS DA SILVA e LUIZ CARLOS FERREIRA SANTOS pelo prazo de 08 (oito) anos a contar do ano seguinte às eleições 2020, segundo teor do art. 22, inciso XIV , da LC 64/90.

V - DA PARTE DISPOSITIVA

Por todo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO fim de julgar procedente os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e aplicar as penas de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao representado INALDO LUÍS DA SILVA, nos termos do art. 73, 8º, da Lei nº 9.504/97, assim como a cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupados, respectivamente, por INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, bem como a inelegibilidade dos representados INALDO LUIS DA SILVA e LUIZ CARLOS FERREIRA SANTOS pelo prazo de 08 (oito) anos a contar do ano seguinte às eleições 2020, segundo teor do art. 22, inciso XIV , da LC nº 64/90.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-69.2020.6.25.0034

V O T O V E N C E D O R

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS:

Cuidam os autos de recurso eleitoral da Coligação MUDA SOCORRO, Samuel Carvalho dos Santos Junior e Vagnerrogeris Lima de Oliveira em face de sentença do Juízo Eleitoral da 34ª zona que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelos ora recorrentes em desfavor de Inaldo Luis da Silva, Manoel do Prado Franco Neto, Renato Lima Nogueira, Luiz Carlos Ferreira, da Coligação SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO, do Município de Nossa Senhora do Socorro e Televisão Atalaia LTDA., pela prática de abuso do poder político/econômico, através da utilização indevida dos meios de comunicação, com base no art. 22 da LC nº 64/90, além da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos IV e VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

O relator, Juiz GILTON BATISTA BRITO, votou pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para julgar procedentes os pedidos constantes da AIJE e, em consequência, "aplicar as penas de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao representado INALDO LUÍS DA SILVA, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, assim como a cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupados, respectivamente, por INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, bem como a inelegibilidade dos representados INALDO LUIS DA SILVA e LUIZ CARLOS FERREIRA SANTOS pelo prazo de 08 (oito) anos a contar do ano seguinte às eleições 2020, segundo teor do art. 22, inciso XIV , da LC nº 64/90".

Após o voto do eminente relator, o Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, também votou pelo provimento do apelo.

Em seguida, pedi vista dos autos para examinar o caso e o apresento agora para julgamento.

De início, destaco que acompanho o voto do eminente Relator, no sentido de reconhecer que o recorrido INALDO LUIS DA SILVA (Padre Inaldo) praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Isso porque na propaganda veiculada por carro de som custeado pela municipalidade, houve promoção da administração do então candidato à reeleição, o Sr. Inaldo Luis da Silva, em evidente quebra do princípio constitucional da impessoalidade norteadora da propaganda institucional.

Dessa forma, incide a multa eleitoral no montante arbitrado pelo Relator, que a fixou em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção ao princípio da proporcionalidade, porquanto a propaganda fustigada teria sido realizada mediante carro de som que circulou pelo município pelo período de 5 (cinco) dias.

De igual modo, não há reparos na conclusão do Relator ao afastar a alegada conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, pois não há nos autos prova da veiculação de propaganda institucional (entrega de casas populares) no período vedado, qual seja, três meses antes do pleito.

No tocante às *lives* promovidas pelo secretário de cultura em sua rede social (tópico III.1), acolho a conclusão do nobre Relator, tendo em vista que as *lives* foram veiculadas nos perfis pessoais na rede social Instagram, objetivando promover a candidatura do recorrido Padre Inaldo, a partir de suas realizações como gestor municipal, não se vislumbrando qualquer ofensa às vedações legais. Além disso, os recorrentes não se desincumbiram de provar que as *lives* foram realizadas no horário de expediente da prefeitura, nem que tenham sido custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público.

No entanto, com todas as vênias aos ilustres pares que pensam de modo diverso, entendo que não incidem, no caso sob exame, a sanção de cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, respectivamente, bem como a inelegibilidade dos representados INALDO LUIS DA SILVA e LUIZ CARLOS FERREIRA SANTOS pelo prazo de 08 (oito) anos a contar do ano seguinte às eleições 2020.

Nesse sentido, constato que o alegado abuso de poder midiático foi cessado no mês de julho de 2020 (aproximadamente 4 meses antes do pleito eleitoral de 2020 - que aconteceu em 15/11 /2020), em razão do encerramento das transmissões do programa SOCORRO NA TV, veiculado na Televisão Atalaia LTDA.; já em setembro de 2020, o Juiz Eleitoral da 34ª Zona determinou a remoção da visibilidade de todos os vídeos e imagens disponibilizadas no canal do *Youtube* do mesmo nome, responsável por reproduzir, na internet, o conteúdo do programa televisivo.

Assim, levando em consideração o lapso temporal entre a conduta abusiva e sua cessação, entendo que não ficou demonstrada a aptidão de tal conduta aqui impugnada para comprometer a lisura do pleito, o que impossibilita o reconhecimento da prática de abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social na espécie, porquanto nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, para se configurar o ato abusivo não se requer "a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", mas sim "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Nessa linha, incorporo como razão de decidir, particularmente no tocante ao capítulo atinente a alegação do uso abusivo dos meios de comunicação social, a partir da exibição do programa televisivo "Socorro na TV", a bem articulada análise empreendida pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Pois bem. A despeito de realmente haver prova de que os objetivos da rádio Tv Atalaia foram verdadeiramente desvirtuados em favor da candidatura de INALDO LUIS DA SILVA, é necessário avaliar o que consta dos autos, pois " o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito" (TSE - REspe nº 225-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.06.2018) E ao analisar os autos, o MPE atuante no 1º grau concluiu que as "provas que instruem a inicial, em especial, a transcrição de trechos dos programas apresentados (que podem ser visualizadas nos autos deste procedimento), denotam que o apresentador Carlos Ferreira fez uso sistemático do mesmo para fazer elogios e enaltecer a figura do prefeito, em total afronta ao princípio da impessoalidade exigido aos administradores públicos", acrescentando ainda:

Um programa que foi criado em setembro de 2019 para promover o Município, na verdade serviu para divulgar as ações do prefeito que, pela ordem natural das coisas, seria candidato a reeleição (como realmente o foi), em total descompasso com o ordenamento jurídico.

Assim é que o propósito eleitoreiro do programa apresentado, assim como a sua reapresentação em canal de Youtube e lives proferidas pelo demandado é patente, inafastável, excedendo em muito o campo da publicidade institucional do Município de Nossa Senhora do Socorro (está sim, autorizada e custeadas com recursos públicos), até porque há referências direta às qualidades do requerido/gestor, seja pelo apresentador, seja por parte daqueles que são entrevistados. Por diversas vezes o apresentador cita o nome do candidato, sempre exaltando as suas ações enquanto administrador público, ofendendo de morte o princípio da impessoalidade (art. 37 da CF)."
Ocorre que, nada obstante o acerto do entendimento, não é possível aquilatar a gravidade das circunstâncias, diante da ausência de informações, v.g., de em quantos programas houve o desvio, o tempo destinado para tanto, quantas visualizações no canal de Youtuve, dentre outros dados necessários para se chegar a uma conclusão segura.
Nesse desiderato, e segundo bem observado pelo Juízo Eleitoral, dos "autos, sobretudo dos elementos coligidos, não restou comprovado que houve, por parte dos representados, um gasto excessivo de recursos públicos, a até mesmo privados ou uso da máquina administrativa durante a veiculação das propagandas (programa e lives). Não há evidências que conectem ou demonstrem interferência do Município/gestor público no Programa transmitido pela TV Atalaia, e que o uso da TV tenha comprometido a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral."
Portanto, apesar da TV Atalaia, por meio do apresentador CARLOS FERREIRA realmente ter sido posta à disposição da candidatura de INALDO LUIS DA SILVA, a ausência de prova robustas acerca das circunstâncias em que ocorreram os fatos impossibilita a análise da gravidade, o mesmo valendo para a posterior utilização da gravação do programa em carros de som.
Sendo assim, e diante dos fatos narrados na presente, é certo que não restou comprovada a gravidade no abuso dos meios de comunicações suficiente para justificar a procedência dos pedidos iniciais."
Por esses fundamentos, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, dou parcial provimento ao presente recursos eleitoral, tão somente para impor a multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao recorrido INALDO LUIS DA SILVA, em razão da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.
É como voto.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600632-69.2020.6.25.0034/SERGIPE.
Relator Original: Juiz Gilton Batista Brito
Relator Sucessor: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.
Relator Designado: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
RECORRIDO(A): COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA, RENATO LIMA NOGUEIRA, INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
RECORRIDA: TELEVISAO ATALAIA LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO(A): LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751
Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO CALUMBY BARRETTO - SE2417-A, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484-A, FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO - SE7201, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (acompanhou a divergência). Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (acompanhou o relator original), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (acompanhou a divergência), ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (acompanhou o relator original), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (divergente-vencedor), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (não votou - sucessor do relator) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de fevereiro de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000071-75.2015.6.25.0000

PROCESSO	: 0000071-75.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
EXECUTADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000071-75.2015.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 11624669) no sentido de que seja oficiado, com a devida urgência, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB para que efetue o depósito no valor de R$ 8.216,98 (oito mil duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), a fim de liquidar o débito desta execução, uma vez que o valor atual da dívida é de R$ 5.155,22, referente ao débito principal, e de R$ 1.530,88 (honorários advocatícios) e de R$ 1.530,88 (multa processual), perfazendo o montante global de R$ 8.216,98 (oito mil duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela AGU (id 11624670).

Registre-se, por oportuno, que, acaso referido montante exceda o limite de 35% da cota do Fundo Partidários destinado ao Diretório Estadual do PSDB em Sergipe, o depósito limitar-se-á a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo devedor de R$ 8.216,98 (oito mil duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

Porém, antes de se oficiar a Nacional da agremiação executada, oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo, no mais breve tempo possível e comunique ao Diretório Nacional a respectiva conta judicial.

Após o depósito judicial da verba, DETERMINO a conversão em renda da União do citado montante nos moldes delineados na petição avistada no id 11624669, com posterior intimação da exequente para ciência da liquidação do débito e eventual extinção da execução.

Aracaju(SE), em 27 de fevereiro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600317-75.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600317-75.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)
RECORRIDA	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: REspEl na Rp 0600317-75.2022.6.25.0000

Recorrente: Partido Verde - PV (Diretório Regional/SE)

Advogado: Lucas Danillo Fontes dos Santos - OAB/SE nº 9.355

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral - Sergipe

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Verde (Diretório Regional/SE), (ID 11617896), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11595778), da relatoria do ilustre juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Representação, reconhecendo o desvio de finalidade da inserção impugnada, aplicando à agremiação partidária a perda de 06' (seis) minutos do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, no semestre seguinte do trânsito em julgado da decisão.

Em síntese, o Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, ajuizou Representação em face do Partido Verde - PV (Diretório Regional/SE), ora recorrente, sob o fundamento de desvirtuamento da propaganda partidária com o objetivo de enaltecer filiados.

Disse a agremiação que se tratou de um equívoco na interpretação dos fatos e das disposições legais por parte do recorrido, afirmando inexistir desvirtuamento da propaganda partidária, uma vez que todas as inserções foram feitas em consonância com a legislação vigente cumprindo o objetivo de divulgar os princípios do partido, apresentando seus principais eixos temáticos.

Relatou que o vídeo das inserções inicia com a sigla do partido e o número, não havendo divulgação de número de candidato, uma vez que o partido não possui pré-candidato ao cargo de governador e vice, fazendo, apenas, alusão ao número da agremiação.

Alegou que os filiados Ibraim Monteiro e Paulo Júnior se apresentaram no vídeo, expondo os principais programas, posições ideológicas do Partido Verde, para, ao final, fazer um chamamento à sociedade sergipana para se filiar à respectiva agremiação, havendo, nas duas inserções, promoção do partido e incentivo à filiação partidária.

Defendeu a ausência de promoção de filiados, bem como a indicação de pedido de votos ou exaltação de qualidades especiais de algum deles, havendo apenas a apresentação de filiados na posição de destaque com a finalidade de demonstrar a credibilidade da agremiação por meio de seus representantes.

Informou que, mesmo diante da comprovação dos fatos, a Corte Regional julgou parcialmente procedente a representação, considerando que houve o desvirtuamento da propaganda partidária, com o uso do espaço veiculado para fins de promoção pessoal dos filiados.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11599839), foram estes conhecidos porém não acolhidos, segundo se vê do Acórdão constante no ID 11614333.

Rechaçou a decisão combatida apontando aos artigos 50-B, incisos I, II, III e IV, da Lei 9.096/95, 4º , §6º, da Resolução TSE nº 23.679/22 e art. 36-A, incisos I, II e III da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), afirmando que todas as inserções veiculadas pela agremiação ora recorrente foram reproduzidas de acordo com a legislação vigente, cumprindo a finalidade principal de divulgar os princípios da agremiação e apresentar alguns do seus eixos temáticos constantes do programa nacional do Partido Verde - PV, além de incentivar a filiação partidária e a ampla participação da população na política.

Registrou que o vídeo divulgado inicia com a sigla e número do partido, não sendo exposto o número de nenhum candidato, relatando ainda que o filiado Ibraim se apresenta e tem uma fala ligada aos principais programas, posições ideológicas do Partido Verde, para ao final fazer uma chamamento a sociedade sergipana se filiar ao partido político.

De igual forma, asseverou que na inserção constante no vídeo 2 , que iniciou com o número referente ao partido, o filiado Paulo Junior (pré-candidato) aparece falando da agremiação partidária fazendo referência à posição ideológica do partido e finalizando com um convite para sociedade se filiar à agremiação partidária.

Desse modo, destacou que houve, nas duas inserções, promoção do partido e incentivo à filiação partidária, com enaltecimento sempre ao Partido Verde e não à imagem dos filiados, como aduz o Ministério Público.

Apontou também dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco(2) e Distrito Federal(3), entendendo estes, em casos similares, que as inserções que fazem referências a programas partidários e que se limitam a incentivar o envolvimento popular na política partidária por meio da

filiação não configuram irregularidades ou desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, uma vez que, configuram-se, sim, o posicionamento de partido político sobre os temas de interesse da sociedade civil.

Sustentou que não se caracteriza desvirtuamento da propaganda partidária a veiculação de mensagem cujo conteúdo revela posição do partido em relação a temas politico-comunitários, ainda que sua apresentação seja realizada por pessoas expressivas daquela legenda.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente a demanda, requerendo também a concessão dos efeitos suspensivos ao recurso imposto contra a condenação, diante do grave prejuízo que importou na perda de 06 (seis) minutos nas inserções seguintes - que tinham por objetivo transmitir o conteúdo programático.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(4) e 121, § 4°, inciso I , da Constituição Federal de 1988(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O insurgente apontou violação aos artigos 50-B, incisos I, II, III e IV, da Lei 9.096/95, 4º , §6º, da Resolução TSE nº 23.679/22 e art. 36-A, incisos I, II e III da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.096/95

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Resolução TSE nº 23.679/22

Art. 4º [...]

§ 2º É admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político responsável, detentora ou não de mandato eletivo, desde que a participação se vincule às finalidades previstas no art. 3º desta Resolução.

Lei nº 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (...)"
Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos supracitados sob o fundamento de que a propaganda realizada ocorreu em conformidade com a legislação eleitoral, uma vez que a apresentação se limitou a divulgar ideologias e posições partidárias, a difundir eixos temáticos dos programas do Partido Verde - PV e a convidar para filiação partidária.
Salientou que a propaganda partidária pode ser utilizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programas partidários, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitário e incentivar a filiação partidária.
Asseverou que a referência a sujeitos políticos em destaque no âmbito da propaganda partidária constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária (AgR-REspe nº 272-11/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31.8.2017).
Afirmou que todas as inserções veiculadas pela agremiação ora recorrente foram reproduzidas de acordo com a legislação vigente, cumprindo a finalidade principal de divulgar os princípios da agremiação e apresentar alguns do seus eixos temáticos constantes do programa nacional do Partido Verde - PV, além de incentivar a filiação partidária e a ampla participação da população na política.
Alegou que não houve qualquer promoção pessoal dos filiados nem, tão pouco, a indicação ou alusão a pedido de votos ou exaltação das qualidades pessoais para o pleito vindouro e, muito menos a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, mas tão somente suas simples apresentações com menção de seus nomes e do cargo público atualmente exercido, a fim apenas de enaltecer a escolha da grei e incentivar a filiação partidária.
Ponderou que o acórdão vergastado limitou-se a afirmar que houve desvirtuamento da inserção partidária pelo partido ora recorrente, tomando-se por base apenas um curto trecho das falas dos filiados, que, abstraído do seu contexto geral, trás a falsa compreensão do conteúdo e intuito da mensagem, que se buscou transmitir de boa-fé.
Por último, ressaltou que inexistiu qualquer desvirtuamento da propaganda partidária, de modo que foram obedecidas as normas acima mencionadas, razão pela qual o acórdão vergastado merece ser reformado, por medida de justiça, julgando-se totalmente improcedente a representação eleitoral.
Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.
Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE*:*
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1. Recurso Especial Eleitoral nº 22137, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 98/99.

2. TRE-PE - RP: 554 PERNAMBUCO - PE, Relator: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO, Data de Julgamento: 28/05/2014, Data de Publicação: DJE, Tomo 097, Data 20/05/2014, Página 09.

3. Rp - Representação nº 43514 - Brasília/DF, 435-14.2013.600.0000, Acórdão de 06/05/2014.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"
5. CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"
6.TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
7.TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601004-91.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
EXECUTADO	: JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXEQUENTE	: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601004-91.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
EXECUTADO: JOAO BOSCO DA COSTA
DESPACHO DE OFÍCIO
Intimem-se o exequente e a parte executada acerca dos documentos em anexo.
Aracaju(SE), em 28 de fevereiro de 2023.
ANDRE PEREIRA MENEZES
Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES
IMPUGNANTE: (SIGILOSO)
IMPUGNADOS: (SIGILOSO)
Advogados do(a) IMPUGNADO(S): HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A e ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A
DECISÃO
Considerando o pedido de habilitação formulado por meio da petição IDs 11622264 e 11622564, DETERMINO à Secretaria Judiciária (SJD) que conceda aos advogados enumerados no instrumento do mandato (Procuração ID 11622265) o acesso aos presentes autos no sistema "Processo Judicial Eletrônico" (PJE).
Ainda, que o prazo de 5 (cinco) dias, conferido para o oferecimento de defesa (artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90), inicie-se tão somente quando da juntada de certificação emitida por aquela unidade (Secretaria Judiciária), atestando a liberação do acesso aqui determinado.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES
RELATOR
CERTIDÃO
A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização
e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600114-55.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO	: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADO	: MATEUS DA SILVA BARRETO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600114-55.2018.6.25.0000
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MATEUS DA SILVA BARRETO, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADA: ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA
DECISÃO
O prestador de contas deixou transcorrer *in albis* o prazo de 30(trinta) dias que lhe foi conferido para se manifestar a respeito do parecer técnico ID 11514611.

O partido requereu, em petição ID 11625619, a devolução daquele prazo, sob o argumento de que a prestação de contas é um "procedimento de natureza administrativa sem litigiosidade" e que seria do interesse da coletividade saber a destinação dos recursos públicos repassados ao grêmio partidário, por isto nenhum prejuízo traria a manifestação a destempo.

Ocorre que o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional, não administrativa, tanto é assim que está sujeito às regras de preclusão, conforme decisões do TSE, a exemplo daquela proferida no AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016, o que impõe ao partido político o cumprimento dos prazos previstos na norma de regência da matéria, sob pena de ser proferida decisão em seu desfavor que, eventualmente, poderá acarretar o ressarcimento ao erário de recursos públicos repassados ao ente partidário, o que também satisfaz um interesse da coletividade.

Sendo assim, (a) indefiro o pedido de devolução do prazo requerido pelo prestador de contas para manifestação acerca do parecer técnico ID 11514611; (b) nos termos do § 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação do órgão partidário, através de advogado constituído, e seus responsáveis, que deverão constituir advogado, caso não tenham feito, para apresentarem defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, no prazo comum e improrrogável de 30(trinta) dias.

Aracaju(SE), em 27 de fevereiro de 2023.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601004-91.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
EXECUTADO	: JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXEQUENTE	: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

EXECUTADO: JOAO BOSCO DA COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para complementar o despacho avistado no id 11621311, no sentido de alterar a restrição de todos os veículos avistados no documento de id 11380969, a fim de liberar a circulação e licenciamento, vedando, tão somente, a venda dos aludidos bens móveis.
Aracaju(SE), em 27 de fevereiro de 2023.
JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602099-20.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0602099-20.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602099-20.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES
REPRESENTANTE: (SIGILOSO)
REPRESENTADO: (SIGILOSO)
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A e MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806-A
DECISÃO
Considerando o pedido de habilitação formulado por meio da petição ID 11623764, DETERMINO à Secretaria Judiciária (SJD) que conceda aos advogados enumerados no instrumento do mandato (Procuração ID 11623763) o acesso aos presentes autos no sistema "Processo Judicial Eletrônico" (PJE).
Ainda, que o prazo de 5 (cinco) dias, conferido para o oferecimento de defesa (artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90), inicie-se tão somente quando da juntada de certificação emitida por aquela unidade (Secretaria Judiciária), atestando a liberação do acesso aqui determinado.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES
RELATOR
CERTIDÃO
A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização
e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600121-47.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: LUIZ ANTONIO MITIDIERI
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: MAISA CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/03/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 27 de fevereiro de 2023.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600121-47.2018.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI, MAISA CRUZ MITIDIERI
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DATA DA SESSÃO: 09/03/2023, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600002-10.2023.6.25.0001

PROCESSO	: 0600002-10.2023.6.25.0001 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
DEPRECADA	: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE
DEPRECANTE	: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: ERNANDES MENEZES
ADVOGADO	: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)
INTERESSADA	: LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600002-10.2023.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
DEPRECANTE: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
DEPRECADA: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

DESPACHO

R. Hoje.

Cuida-se de carta precatória que tem por finalidade o acompanhamento e fiscalização por este Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE acerca do cumprimento do acordo de não persecução penal firmado por Ernandes Menezes e Leandra Evangelista dos Santos perante o Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, conforme condições constantes do termo de audiência (ID 112530793).

Pois bem. Determino que prestação de serviço deverá ser realizada no SAME - Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição, situado na Rua Dr. Thales Ferraz, n. 261, Bairro Industrial, nesta Capital, pelo período consignado na ata/termo (ID 112530793), isto é, por 08(oito) meses, à razão de oito horas semanais, consistente em atribuição de tarefas gratuitas (§ 1º, art. 46, Código Penal), conforme as aptidões das imputadas e de acordo com o que vier a ser estabelecido pela referida instituição. Ficando determinado que o cumprimento se iniciará a partir do dia 01 de Março de 2022.

Verifico da ata de audiência, outrossim, que as imputadas foram representadas por advogado constituído, Dr. Gabriel Carvalho Oliveira Reis (OAB/SE 12499), que deverá ser incluído no cadastro processual.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao SAME comunicando-o acerca das condições firmadas no acordo de não persecução, bem como dos termos deste despacho.

Cumpra-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

SENTENÇA

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

AP nº 15-97.2019.6.25.0001
Autor: Ministério Público Eleitoral
Réu(é): Genilton Ramos Farias

SENTENÇA

Vistos etc.

O Réu, GENILTON RAMOS FARIAS, já qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo às penas de reclusão de 1(um) ano e multa de 5(cinco)dias-multa.

Noticiado o falecimento do Réu, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.

Às fls. 77 foi juntada a certidão de óbito.

Diante do exposto, preenchidas as exigências do art. 62 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade do Réu Genilton Ramos Farias, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado:
I - Oficie-se ao Instituto de Identificação do Esdtado de Sergipe, cientificando-o desta decisão para adotar as providências que entender cabíveis;
II - Oficie-se à Zona Eleitoral competente para ciência e anotações pertinentes.
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Aracaju, 12 de agosto de 2022
ENILDE AMARAL SANTOS
Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-66.2014.6.25.0036

PROCESSO	: 0000002-66.2014.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE
EXEQUENTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-66.2014.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE
DECISÃO
R.h.
Tendo em vista que o presente processo já está em arquivamento provisório por 7 anos, mantenho o arquivamento provisório até 17/11/2025, nos termos da Súmula TSE nº: 56. Intimem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-19.2023.6.25.0003

PROCESSO	: 0600001-19.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ABRAAO SANTOS DE ARAGAO
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE	: JOSE ARAKEM ARAGAO

ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-19.2023.6.25.0003 - GRACHO CARDOSO /SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE, JOSE ARAKEM ARAGAO, ABRAAO SANTOS DE ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de GRACCHO CARDOSO /SERGIPE, por seu presidente JOSÉ ARAKEM ARAGÃO e por seu tesoureiro ABRAAO SANTOS DE ARAGÃO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-19.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 28 de fevereiro de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-90.2022.6.25.0003

PROCESSO	: 0600005-90.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUZIA DE SA
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : TAISLAINE SANTOS SILVA
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-90.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ANA LUZIA DE SA, TAISLAINE SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
SENTENÇA
I - Relatório.
A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei n° 9.096/1995, e §4º, art. 28, da Resolução TSE n° 23.604/2019.
A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE n° 23.604/2019.
Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2021, houve a regular manutenção de conta bancária aberta pela agremiação partidária Requerente.
Após consulta ao Portal SPCA via acesso ao Odin 3, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que, não houve movimentação bancária para o período em análise, referente à agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE n° 23.604/2019.
O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve o recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n° 112280009).
Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas (ID n° 112407037)
Em breve esboço, é o relatório.
Decido.
II - Fundamentação.
A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, §4º, da Resolução TSE n° 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei n° 9.096/1995 (alterada pela Lei n° 13.831/2019).

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim de aferição de eventual prática do crime eleitoral de falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Salienta-se que, em virtude da publicação da Lei n°13.831/2019, que alterou a Lei n° 9.096/1995, o §1º, art. 42, passou a dispor que os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação fiananceira, nos termos do §1º, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Portanto, a partir do exercício financeiro de 2020, a obrigação é de manter a conta bancária com natureza de "Doação para Campanha", nos termos do §2º, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604 /2019 (art. 22, Lei n° 9.504/1997).

Frisa-se que, a conta bancária com a natureza de "Doações para Campanha" estava regularmente aberta e ativa, para o exercício financeiro de 2021, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Verificou-se que, não houve a abertura das outras contas bancárias, previstas nos demais incisos do art. 6º, ante a ausência de recebimento de recursos desses gêneros, nos termos do §1º, art. 6º, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2021, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o §2º, do art. 42, da Lei n° 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO CIDADANIA - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, vis Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE n° 23.604/2019.
O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE n° 23.604/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n° 23.384/2012).
Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.
Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.
RAPHAEL SILVA REIS
Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-15.2022.6.25.0003

PROCESSO	: 0600010-15.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE NICARCIO DE ARAGAO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-15.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE NICARCIO DE ARAGAO, MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
DESPACHO
Tendo em vista a informação constante no Relatório realizado pela Unidade Técnica (ID n° 113624764), segundo a qual não foi comprovada a participação de profissional de contabilidade habilitado pelo CRC para a elaboração da prestação de contas, intime-se a agremiação partidária para que, no prazo de 03 (três) dias, supra essa ausência.
Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS
Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-19.2023.6.25.0003

PROCESSO	: 0600001-19.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ABRAAO SANTOS DE ARAGAO
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE	: JOSE ARAKEM ARAGAO
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-19.2023.6.25.0003 - GRACHO CARDOSO /SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE, JOSE ARAKEM ARAGAO, ABRAAO SANTOS DE ARAGAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de GRACCHO CARDOSO /SERGIPE, por seu presidente JOSÉ ARAKEM ARAGÃO e por seu tesoureiro ABRAAO SANTOS DE ARAGÃO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-19.2023.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 28 de fevereiro de 2023. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.
JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Chefe de Cartório

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-70.2022.6.25.0004

PROCESSO	: 0600129-70.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE
RESPONSÁVEL	: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE
RESPONSÁVEL	: JINUALDO JOSE DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-70.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE
RESPONSÁVEL: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, JINUALDO JOSE DE SANTANA
EDITAL
De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Eleição	Data do trânsito em julgado
0600129-70. 2022.6.25.0004	Partido Comunista do Brasil (PC do B)	Riachão do Dantas /SE	2022	27/02/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omisso poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 674/2020, preparei e conferi o presente edital.
Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
Analista Judiciário - TRE/SE
(datado e assinado digitalmente)

EDITAL

EDITAL 192/2023

Edital 192/2023 - 04ª ZE
O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.
TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 007/2023, 008/2023 e 009/2023 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível (is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo *e-mail* ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 28 de fevereiro de 2022. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário, em 28/02/2023, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1334371 e o código CRC D843E088.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-77.2022.6.25.0005

PROCESSO	: 0600096-77.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DILZA ALVES FRANCO
	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE

REQUERENTE MURIBECA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-77.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, DILZA ALVES FRANCO
EDITAL
EDITAL -Apresentação de Contas Eleitorais - Partido
Prazo: 3 dias
A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje nº 0600096-77.2022.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à juíza eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
PARTIDO/SIGLA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
MUNICÍPIO: MURIBECA/SE
RESPONSÁVEIS: DILZA ALVES FRANCO (Presidente) e BENJAMIM GOMES BEZERRA NETTO (Tesoureiro);
ADVOGADO(A)(S): sem advogado constituído.
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Gilberto Casati de Almeida, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 193/2023 - 05ª ZE

EDITAL 193/2023 - 05ª ZE
De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO , Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0006/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.
Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 28/02/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 175/2023 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO:
a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 06/2023 e 07/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos vinte e quatro do mês de fevereiro do ano de 2023. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/02/2023, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1333270 e o código CRC 09CFECFF.

0001016-22.2023.6.25.8006	1333270v3

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 119/2023 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0003/2023, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que

o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2023. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 23/02/2023, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 169/2023 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS , NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE:

FORAM INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento abaixo listados, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI nº 0001028-30.2023.6.25.8008, conforme motivação específica individual a seguir sintetizada, sendo assegurado aos interessados o direito ao recurso administrativo, no prazo fixado nos artigos 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

LIVIA KETILEN RODRIGUES SANTOS, 030434202135, ALISTAMENTO, 05/05/2005, 0002/2023,
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

LUIZ DAVI DOS SANTOS SA, 030434242160, ALISTAMENTO, 08/04/2006, 0003/2023
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 23 dias do mês de fevereirodo ano de 2023. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 23/02/2023, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011

PROCESSO	: 0600075-20.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REU	: JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600075-20.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES
Advogados do(a) REU: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogado do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DESPACHO
Acolho os pedidos de adiamento da audiência.
Em momento oportuno designarei nova data para audiência, conforme análise da pauta.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600853-24.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600853-24.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
AUTOR	: COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS
ADVOGADO	: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REU	: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600853-24.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
AUTOR: COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
REU: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
Advogados do(a) REU: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogados do(a) REU: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DESPACHO
Acolho os pedidos de adiamento da audiência.
Em momento oportuno designarei nova data para audiência, conforme análise da pauta.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

189/2023 - RAE DEFERIDO

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 006/2023 e 007/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 166/2023 - 18ª ZE - RAE INDEFERIDO - LOTES 006/2022

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDO o pedido de Transferência Eleitoral do Sr. JOSÉ DAVID DA SILVA - T.E 040113821759 - Motivo: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL (ELEIÇÕES 2014 e 2022), tendo em vista que não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 23 de Fevereiro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório Substituto da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 27/02/2023, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1332078 e o código CRC CADE1CCF.

Nº 162/2023 - 18ª ZE - RAES DEFERIDOS

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 28(vinte e oito) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 006/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID 1331642, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

afixacao_lote_6_2023.pdf

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) CARLOS MANUEL DA SILVA SANTANA e terminado por WELIGTON ASSIS DA SILVA LIMA.
* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA e terminado por PEDRO JOSE DE SOUZA FILHO.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 23 de Fevereiro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório Substituto da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.
Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente
Chefe em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 27/02/2023, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1331650 e o código CRC 36FBFD03.

Nº 166/2023 - 18ª ZE - RAE INDEFERIDO - LOTES 007/2022

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,
TORNA PÚBLICO:
O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDO o pedido de Alistamento Eleitoral do Sr. DOUGLAS DA SILVA SOARES - T.E 030713642119 - Motivo: RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, tendo em vista que não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 27 de Fevereiro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório em Substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.
Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente
Chefe em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 27/02/2023, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1333568 e o código CRC 5ECAB191.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600883-35.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INVESTIGADO	: JOSE MAGNO DA SILVA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INVESTIGADO	: RAFAEL ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REPRESENTANTE	: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE
REPRESENTANTE: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964
INVESTIGADO: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE MAGNO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, o Cartório Eleitoral INTIMA as partes investigadas JOSÉ MAGNO DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA e JOSÉ FRANCISCO MELO SANTOS para ciência do recurso eleitoral interposto pelas partes investigantes e apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral.
Propriá/SE, 28 de fevereiro de 2023.
CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA
Chefe de Cartório em exercício

EDITAL

EDITAL 176/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR.EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 05/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Elielson Souza Silva, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/02/2023, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1333497 e o código CRC 34A3EB99.

161/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 04/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Carlos André Rodrigues Lucena, Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 17/02/2023, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1331456 e o código CRC F064B0A6.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-55.2020.6.25.0021

PROCESSO	: 0600545-55.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-55.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR, JOSE RICARDO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR, JOSE RICARDO FERREIRA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
É breve o relato.
Decido.
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
A unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID 111154421).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas (ID 111220745).

Desse modo, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, julgo APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR, JOSE RICARDO FERREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se via Dje.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600032-87.2020.6.25.0021

PROCESSO	: 0600032-87.2020.6.25.0021 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600032-87.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Considerando que já existe sentença com trânsito em julgado no processo 35-96.2017.6.25.0021, relativo às contas não apresentadas pelo Diretório Municipal do PL de São Cristóvão/SE, em relação ao exercício financeiro de 2016. Recebo a Petição ID 1597326, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA, referentes as contas partidárias do Exercício 2016.

De acordo com os termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, neste caso restam apenas, restam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário, verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Realizado exame técnico (ID 112251002), não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral, através de seu signatário, manifestou-se favorável a regularização - ID 112444036.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização e DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo

partidário aplicada ao Diretório Municipal do PL de São Cristóvão/SE, em relação ao exercício financeiro de 2016, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se hígidas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado:
Registre-se o julgamento no sistema SICO;
Comunique-se por e-mail, nos termos do art 3º da Res. TSE 23. 328/10, ao Diretório Estadual e Nacional do referido partido, quanto à cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro em tela.
Cumpridas as providências, arquive-se.
São Cristovão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 188/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.
TORNA PÚBLICO:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento de Alistamento, do(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DATA	PENDENTE
01	IANE KAROLYNE DOS SANTOS	030608802151	ALISTAMENTO	09/02 /2023	QUITAÇÃO ELEITORAL E ALISTAMENTO
02	JOSE GARCIA DA SILVA	18679302178	REVISÃO	09/02 /2023	QUITAÇÃO ELEITORAL
03	JAMILLY SALES SILVA	030608732127	ALISTAMENTO	08/02 /2023	DOMICILIO
04	DEISSON SANTOS DE JESUS	030608412143	ALISTAMENTO	02/02 /2023	DOMICILIO
05	JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO	030609002135	ALISTAMENTO	15/02 /2023	ALISTAMENTO MILITAR E QUITAÇÃO ELEITORAL
06	CELSO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	030609032186	ALISTAMENTO	17/02 /2023	ALISTAMENTO MILITAR-QUITAÇÃO ELEITORAL E DOMICILIO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três. Eu, Armando Dantas Andrade, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo.

EDITAL 187/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.
TORNA PÚBLICO:
todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo (1334043) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 30/11/2023 a 27/02/2023, 31 (trinta e um) requerimentos, pertencentes ao lote 0006/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.
E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Armando Dantas Andrade, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600015-08.2021.6.25.0024

PROCESSO	: 0600015-08.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: JOSE PAULO NUNES
RESPONSÁVEL	: JOSE ADELMO DOS SANTOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600015-08.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO, JOSE PAULO NUNES
RESPONSÁVEL: JOSE ADELMO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo prestador de contas Partido Republicano Brasileiro, município de Frei Paulo/SE, relativa a sentença ID n° 110064223.
Aduz o embargante que referido pronunciamento contém contradição, vez que constou na parte dispositiva o Partido Progressista, quando o correto seria o Partido Republicano.
É o relatório. Decido.

Os embargos merecem conhecimento, no limite da contradição apontada, ressalvando-se em complementaridade ao decidido. De fato, as contas apresentadas se referem ao Partido Republicano de Frei Paulo/SE, conforme estrato de prestação de contas ID n 108445148, tratando-se de mero erro material.

Por tais, fundamentos, conheço dos embargos, integrando a sentença retro os termos da fundamentação acima declinada, para na parte dispositiva, constar ao Partido Republicano de Frei Paulo/SE , permanecendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-87.2021.6.25.0024

PROCESSO	: 0600055-87.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO	: ALEXSANDRA DE JESUS
INTERESSADO	: KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-87.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL, ALEXSANDRA DE JESUS, KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

O Diretório do Partido Cidadania, sediado no município de Macambira/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2020, mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos",* em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, com decurso do prazo legal, sem apresentação de impugnação.

Consoante Informação Cartorária, não foram identificados, no Sistema de Prestações de Contas Anuais - SPCA, dados relativos a extratos eletrônicos encaminhados pela correspondente

instituição bancária, do mesmo modo inexistindo registros da emissão, pelo prestador de contas, de recibos de doação, bem como do repasse ou distribuição ao mesmo de recursos do Fundo Partidário, durante o ano de 2020.

Nessa esteira, manifestou-se a serventia eleitoral, de forma conclusiva, na informação supramencionada, a favor da aprovação das contas em tela

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação.

É o relatório.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604 /2019.

No que pertine ao presente feito, verifica-se que o prestador de contas desincumbiu-se, adequadamente, da sua obrigação legal, no tocante à apresentação das peças exigidas pelas normas de regência.

Ante o exposto, uma vez que o supramencionado vício não trouxe comprometimento de relevo à fiscalização de incumbência desta especializada, acolho, o parecer do Cartório Eleitoral, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO, das contas prestadas pelo ÓRGÃO Cidadania, sediado no município de Macambira/SE, exercício 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600225-93.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600225-93.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600225-93.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

O Diretório do Partido dos Trabalhadores, sediado no município de Campo do Brito/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2019.
Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, com decurso do prazo legal, sem apresentação de impugnação.
Consoante Informação Cartorária, não foram identificados, no Sistema de Prestações de Contas Anuais - SPCA, dados relativos a extratos eletrônicos encaminhados pela correspondente instituição bancária, do mesmo modo inexistindo registros da emissão, pelo prestador de contas, de recibos de doação, bem como do repasse ou distribuição ao mesmo de recursos do Fundo Partidário, durante o ano de 2017.
Nessa esteira, manifestou-se a serventia eleitoral, de forma conclusiva, na informação supramencionada, a favor da aprovação das contas em tela
Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação.
É o relatório.
DECIDO.
A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604 /2019.
No que pertine ao presente feito, verifica-se que o prestador de contas desincumbiu-se, adequadamente, da sua obrigação legal, no tocante à apresentação das peças exigidas pelas normas de regência.
Ante o exposto, uma vez que o supramencionado vício não trouxe comprometimento de relevo à fiscalização de incumbência desta especializada, acolho, o parecer do Cartório Eleitoral, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO, das contas prestadas pelo ÓRGÃO Partido dos Trabalhadores, sediado no município de Campo do Brito/SE, exercício 2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600266-60.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600266-60.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MANOEL MEDICI DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTADO	: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600266-60.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA
Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
DESPACHO
Diante da justificativa apresentada por meio da certidão ID nº 112073573, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o interesse na continuidade do recurso, advertindo que seu silêncio importará a aceitação da renúncia tácita.
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-27.2021.6.25.0024

PROCESSO	: 0600059-27.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação acerca do RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS juntado a estes autos na presente data
Rodrigo Aguiar Prisco
Técnico Judiciário - 24ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-63.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600033-63.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-63.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
SENTENÇA
O Diretório do Partido Social Democrático, sediado no município de Campo do Brito/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2017, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos",* em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, com decurso do prazo legal, sem apresentação de impugnação.
Consoante Informação Cartorária, não foram identificados, no Sistema de Prestações de Contas Anuais - SPCA, dados relativos a extratos eletrônicos encaminhados pela correspondente instituição bancária, do mesmo modo inexistindo registros da emissão, pelo prestador de contas, de recibos de doação, bem como do repasse ou distribuição ao mesmo de recursos do Fundo Partidário, durante o ano de 2017.
Nessa esteira, manifestou-se a serventia eleitoral, de forma conclusiva, na informação supramencionada, a favor da aprovação das contas em tela
Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação.
É o relatório.
DECIDO.
A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604 /2019.
No que pertine ao presente feito, verifica-se que o prestador de contas desincumbiu-se, adequadamente, da sua obrigação legal, no tocante à apresentação das peças exigidas pelas normas de regência.
Ante o exposto, uma vez que o supramencionado vício não trouxe comprometimento de relevo à fiscalização de incumbência desta especializada, acolho, o parecer do Cartório Eleitoral, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO, das contas prestadas pelo ÓRGÃO Partido Social Democrático, sediado no município de Campo do Brito/SE, exercício 2017.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFÊRENCIAS E REVISÕES

Edital 102/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE´s) pertencentes ao lote 0004/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 18 (dezoito) DEFERIDOS e 01 (um) INDEFERIDO - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 14 (quatorze) dias do mês fevereiro do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFÊRENCIAS E REVISÕES

Edital 186/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE´s) pertencentes ao lote 0006/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 31 (trinta e um) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 27 (vinte e sete) dias do mês fevereiro do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFÊRENCIAS E REVISÕES

Edital 137/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE´s) pertencentes ao lote 0005/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 19 (dezenove) DEFERIDOS e 01 (um) INDEFERIDO - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 14 (quatorze) dias do mês fevereiro do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-13.2022.6.25.0026

PROCESSO	: 0600012-13.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA
INTERESSADO	: ROSENILTO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-13.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA, ROSENILTO DE JESUS, MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíz da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de sua atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2021 apresentada pelo Partido Progressista do município de Santa Rosa de Lima/SE (Autos PJE nº 0600012-13.2022.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária 26ªZE/SE

(Autorizado pela Portaria 116/2022 26ªZE/SE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-20.2022.6.25.0026

PROCESSO	: 0600018-20.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: JEANE DE JESUS BARRETO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-20.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO: JEANE DE JESUS BARRETO, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2021)

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Liberal em Nossa Senhora Aparecida/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2021, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (28/02/2023). Eu, EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR, Auxiliar de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

Evelan Xavier Santos Júnior

Auxiliar de Cartório 26ªZE/SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-76.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600038-76.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA
INTERESSADO	: ELTON LEITE SANTANA
INTERESSADO	: JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO
INTERESSADO	: ORISENVALDO ELIAS DA SILVA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-76.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA, JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO, ELTON LEITE SANTANA, ORISENVALDO ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2019, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU.
Publicou-se o Edital id 3448679 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 87664782).
O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo id 111144504 pela aprovação das contas com ressalvas, em face de não regularizada e/ou não esclarecida a falha apontada no Relatório de Exame ID 108520576, no item "3.8.1", referente à ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital
Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 110062762, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigad1os a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, caput e § 4ª, da Resolução TSE 23.604/2019).
Examinando os autos, verifica-se que não foi detectada nenhuma movimentação de recursos fundo partidário ou recebimento de fontes vedadas, bem como recursos financeiros de origem não identificada.
Verifica-se ainda que todas as formalidades cartorárias exigidas nos art. 35 e seguintes da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, exceto no tocante à ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital. No entanto, filio-me ao entendimento da Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no sentido de que tal impropriedade não proporciona óbice para fiscalização da Justiça Eleitoral nas prestações de contas dos partidos políticos.
Pelo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.
Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.
Cientifique-se o MPE.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinatura e data eletrônica.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-68.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600530-68.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: TATHIANE AQUINO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-68.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR, TATHIANE AQUINO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Prestação de contas eleitorais nº 0600530-68.2020.6.25.0027
Decisão
Diante da manifestação da parte exequente às fls. 500/503, intime-se o executado para, no prazo de 03 dias, providenciar o pagamento do crédito remanescente, tal como discriminado no respectivo detalhamento de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-66.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600459-66.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: ERIOSVALDO CAMPOS
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-66.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR, ERIOSVALDO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
DECISÃO
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, cujas contas foram julgadas desaprovadas e determinado o recolhimento ao erário da quantia de R$ 2.725,33 (ID 99190471).
A credora, representada pela Advocacia Geral da União (AGU), informou que não irá propor o cumprimento da sentença, neste momento, em razão do baixo valor a ser executado (id 108469570), requerendo, entretanto, a inscrição do nome da devedora no CADIN e no SERASA.
Posteriormente, comunicou a celebração de termo de acordo de parcelamento, firmado em 28/11/2022, entre a União e o devedor referente ao débito oriundo deste feito (id 112895776).
O Código de Processo Civil estabelece expressamente em seus artigos 513, § 1º e 523, *caput,* que o cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia far-se-á a requerimento do exequente.
Isso posto, determino o arquivamento dos presentes autos, 112895776 e sem prejuízo de a parte credora, dentro do prazo prescricional executório, requerer eventuais providências cabíveis.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o lançamento do ASE 230 - motivo 3.
Atualize-se o sistema sanções.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-15.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600078-15.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
RESPONSÁVEL	: ADERICO MATOS ALVES
RESPONSÁVEL	: ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-15.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
PRESIDENTE: ADERICO MATOS ALVES
PRIMEIRO SECRETÁRIO DE FINANÇAS: ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR
NOTIFICADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)
De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 22.9.2022, a SENTENÇA ID 109090829, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600078-15.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE ITABAIANINHA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-75.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600074-75.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
RESPONSÁVEL	: GUSTAVO DA SILVA MARTINS
RESPONSÁVEL	: JOSEFA BETANIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-75.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
PRESIDENTE: JOSEFA BETANIA DOS SANTOS
PRIMEIRO SECRETÁRIO DE FINANÇAS: GUSTAVO DA SILVA MARTINS
NOTIFICADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)
De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571

/2018, transitou em julgado, no dia 22.9.2022, a SENTENÇA ID 109097442, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600074-75.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-67.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600081-67.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL	: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL	: ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL	: HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: LAIRES JOSE SOUZA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: MANUEL MESSIAS GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-67.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
PRESIDENTE: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA
TESOUREIRO: ANTONIO PERICLES MENDONÇA DE OLIVEIRA
EX-PRESIDENTE: MANUEL MESSIAS GUIMARAES
EX-PRESIDENTE: LAIRES JOSE SOUZA DOS SANTOS
EX-TESOUREIRO: HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)
De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 24.10.2022, a SENTENÇA ID 109720476, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600081-67.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do partido político PODEMOS - PODE, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-14.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600091-14.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERIDO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL	: ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR
RESPONSÁVEL	: EDVALDO CARDOZO SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-14.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE
PRESTADOR: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
EX-PRESIDENTE: EDVALDO CARDOZO SOARES
EX-TESOUREIRO: ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR
NOTIFICADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)
De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 11.11.2022, a SENTENÇA ID 110140146, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600091-14.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do partido político DEMOCRATAS - DEM, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 28 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-29.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600090-29.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERIDO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL	: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: ROGERIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-29.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)
EX-PRESIDENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS
EX-TESOUREIRO-GERAL: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
NOTIFICADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 11.11.2022, a SENTENÇA ID 110139523, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600090-29.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do extinto órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 28 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-98.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600066-98.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RESPONSÁVEL	: ANDRE LEONOR DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-98.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
Advogado: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS
SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)
De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 11.11.2022, a SENTENÇA ID 110170398, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600066-98.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 28 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-07.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600085-07.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
RESPONSÁVEL	: CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA
RESPONSÁVEL	: FRANCIMARA NUNES FRANCA
RESPONSÁVEL	: MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-07.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)
EX-PRESIDENTE: MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO
EX-VICE-PRESIDENTE: CARLOS ROBÉRIO FERREIRA ROCHA
EX-TESOUREIRA: FRANCIMARA NUNES FRANCA

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 11.11.2022, a SENTENÇA ID 110165679, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600085-07.2021.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 28 de fevereiro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 190/2023 - 31ª ZE

Edital 190/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0009/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.996/1982 e arts. 45, § 7º e 57 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) (e regulamentado pela Res.-TSE nº 23.659/2021).

Dado e passado aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório em substituição, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 89 89
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 62 62 62 89 89
ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE) 5
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 51 51 54
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 51
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 45 51 68 69 69 87
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 51 51 54
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 69 69

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 55 55 55 81 82
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 69
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE) 5
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE) 56 56
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 58 58 58 63 63 63
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 51 86
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 85
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 51 51 54
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 5
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 73
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 5 5 5 79 81 81 82
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 51 51
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 5 5 5
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 69
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 51
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 46
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 78
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 73 73 73 75 76
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 80 94
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 5 5 5 5
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 45 55 68 69 69 87
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 51
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 51 51 54
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 51 51 54
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 5 5
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 73
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 51 51 54
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 5
PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 5
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 5 5 5 5 85
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 69 69
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 5
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 5 55 69 69
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 68 69 69
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 51 51 54
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 51 55 68 69 69 87
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 62 62 62 89 89
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 51 86
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 5 5 5 59 59 59 79 81 81 82
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 53 69
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 69 69

ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO SANTOS DE ARAGAO 58 63
ADERICO MATOS ALVES 90
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 45
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 51 54

ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR 90
ALEXSANDRA DE JESUS 79
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 53
ANA LUZIA DE SA 59
ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA 92
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 94
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 68
ANDREIA DE JESUS SANTOS 94
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA 87
ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR 93
ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA 92
CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA 95
CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 59
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 73
COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS 69
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO 5
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 81
COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO 5
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL) 73
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE 76
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA 85
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 86
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 93
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 93
DILZA ALVES FRANCO 65
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 95
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 82
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 87
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 80
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 86
Destinatário para ciência pública 55
EDVALDO CARDOZO SOARES 93
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 53
ELEICAO 2020 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR 89
ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO 69
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO 69
ELEICAO 2020 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR 89
ELTON LEITE SANTANA 87
ERIOSVALDO CAMPOS 89
ERNANDES MENEZES 56
FRANCIMARA NUNES FRANCA 95
GUSTAVO DA SILVA MARTINS 91
HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS 92
INALDO LUIS DA SILVA 5
JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE 64
JEANE DE JESUS BARRETO 86

JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 55
JINUALDO JOSE DE SANTANA 64
JOAO BOSCO DA COSTA 51 54
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO 87
JOSE ADELMO DOS SANTOS LIMA 78
JOSE ARAKEM ARAGAO 58 63
JOSE AUGUSTO FERREIRA TELES 68
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 73
JOSE MAGNO DA SILVA 73
JOSE NICARCIO DE ARAGAO 62
JOSE PAULO NUNES 78
JOSE RICARDO FERREIRA 75
JOSEFA BETANIA DOS SANTOS 91
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE 56
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 56
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 93 93
KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS 79
LAIRES JOSE SOUZA DOS SANTOS 92
LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS 56
LUIZ ANTONIO MITIDIERI 55
LUIZ CARLOS FERREIRA 5
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS 93
MAISA CRUZ MITIDIERI 55
MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO 95
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 5
MANOEL MEDICI DE SOUSA 81
MANUEL MESSIAS GUIMARAES 92
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 81
MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA 85
MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN 62
MATEUS DA SILVA BARRETO 53
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 58
ORISENVALDO ELIAS DA SILVA 87
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE 64
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 45
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 58
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 94
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 82
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL 79
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO 78
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 95
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE 58 63
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 55
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 93

PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 93
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 91
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 90
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 90 91
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 92
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 92
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 51 54
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 45 46 46 51 53 54 55
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 56 58 58 59 62 63 64 65 68 68 69 73 75 76 78 79 80 81 82 82 85 86 87 89 89 90 91 92 93 93 94 95
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 62
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 65
RAFAEL ALMEIDA FERREIRA 73
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 53
RENATO LIMA NOGUEIRA 5
ROGERIO DOS SANTOS 93
ROSENILTO DE JESUS 85
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 5
SIGILOSO 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 55 55 55 55 55
TAISLAINE SANTOS SILVA 59
TATHIANE AQUINO DE ARAUJO 89
TELEVISAO ATALAIA LTDA 5
TERCEIROS INTERESSADOS 58 64 90 91 92 93 93 94 95
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 93 93
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 5

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600853-24.2020.6.25.0011 69
AIJE 0600883-35.2020.6.25.0019 73
AIME 0602093-13.2022.6.25.0000 51
APEI 0600075-20.2021.6.25.0011 68
CartPrecCrim 0600002-10.2023.6.25.0001 56
CumSen 0000071-75.2015.6.25.0000 45
CumSen 0601004-91.2018.6.25.0000 51 54
ExFis 0000002-66.2014.6.25.0036 58
PC-PP 0600001-19.2023.6.25.0003 58 63
PC-PP 0600005-90.2022.6.25.0003 59
PC-PP 0600010-15.2022.6.25.0003 62
PC-PP 0600012-13.2022.6.25.0026 85
PC-PP 0600018-20.2022.6.25.0026 86
PC-PP 0600033-63.2020.6.25.0024 82
PC-PP 0600038-76.2020.6.25.0027 87

PC-PP 0600055-87.2021.6.25.0024 79
PC-PP 0600059-27.2021.6.25.0024 82
PC-PP 0600066-98.2021.6.25.0030 94
PC-PP 0600074-75.2021.6.25.0030 91
PC-PP 0600078-15.2021.6.25.0030 90
PC-PP 0600081-67.2021.6.25.0030 92
PC-PP 0600085-07.2021.6.25.0030 95
PC-PP 0600090-29.2021.6.25.0030 93
PC-PP 0600091-14.2021.6.25.0030 93
PC-PP 0600114-55.2018.6.25.0000 53
PC-PP 0600121-47.2018.6.25.0000 55
PC-PP 0600225-93.2020.6.25.0024 80
PCE 0600015-08.2021.6.25.0024 78
PCE 0600096-77.2022.6.25.0005 65
PCE 0600129-70.2022.6.25.0004 64
PCE 0600459-66.2020.6.25.0027 89
PCE 0600530-68.2020.6.25.0027 89
PCE 0600545-55.2020.6.25.0021 75
PetCiv 0600032-87.2020.6.25.0021 76
REl 0600632-69.2020.6.25.0034 5
RepEsp 0600266-60.2020.6.25.0024 81
RepEsp 0602099-20.2022.6.25.0000 55
Rp 0600317-75.2022.6.25.0000 46